



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

nº 1771 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 24

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 36
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 47
>>Escala de Férias	Pág. 48



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02440/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria- Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia- IPERON
 INTERESSADO (A): José Roberto Vasques de Miranda – CPF nº 032.584.108-76
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Esclarecimento da divergência de valor na planilha de proventos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José Roberto Vasques de Miranda, CPF nº 032.584.108-76, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 278, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Técnico constatou que o beneficiário faz jus a aposentadoria por idade. No entanto, observou incongruência nos valores, cuja diferença resulta no valor de R\$ 331,86, de modo que não há como saber qual é o valor devido dos proventos, dada a divergência apurada no demonstrativo de pagamento e na planilha de proventos.

3. Assim, sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente jurisdicionado esclarecesse divergência de informações, vez que na planilha de proventos o valor e as verbas apresentadas destoam dos constantes no demonstrativo de pagamento.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota Ministerial nº 0018/2018-GPETV .

5. É o relatório.

6. Fundamento e decido.

7. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que o beneficiário faz jus ao recebimento da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008. Todavia, verificou que existe irregularidade nos proventos que impedem o registro do ato.

8. Pois bem, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico acerca da necessidade do instituto previdenciário apresentar esclarecimentos sobre as divergências existentes entre planilha de proventos e demonstrativo de pagamento.

9. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia- IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguintes providência:

I – esclareça a divergência existente nos autos em relação ao pagamento dos proventos, vez que na planilha de proventos e demonstrativo de pagamento se verifica a diferença de valores das seguintes rubricas:

Planilha de Proventos	
Discriminação	Proventos em R\$
Proventos	8.577,58
Adicional de Incentivo	857,75
Vantagem Pessoal Adicional/Pós Graduação	1.543,96

Demonstrativo de Pagamento	
Discriminação	Proventos em R\$
Proventos	8.577,58
Adicional de Incentivo	883,68
Vantagem Pessoal Adicional/Pós Graduação	1.590,63

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia- IPERON e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 11 de dezembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01960/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ernesto Araújo Costa - CPF nº 066.637.294-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais. 3. Necessária prestação de informações. 4. Esclarecimento quanto às matrículas constantes nos autos. 5. Determinação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Ernesto Araújo Costa, CPF nº 066.637.294-20, no cargo de médico, matrículas nº 300034896 e 30034897, referência 120, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, c/c LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em primeira análise, observou impropriedades que obstaculizavam o registro do ato concessivo.

3. Isso porque havia, naquele momento, inconsistências relativas ao cômputo do tempo de serviço/contribuição demonstrado nas Certidões acostadas aos autos, motivo pelo qual se sugeriu a apresentação de novas certidões, nos moldes do Anexo TC-31, pelo IPERON.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio de Parecer nº 1059/2016-GPETV, onde aderiu parcialmente ao exposto pela relatoria técnica. Apontou, ademais, que o interessado fora convocado para ser empossado em cargo de médico, com especialidade em clínica geral, submetido a jornada de 40 horas.

5. Dessa forma, exarou-se a Decisão Monocrática nº 291/GCSFJFS/2016/TCE/RO, fixando o prazo de 30 dias, a contar da notificação do teor da Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia encaminhasse nova Certidão de Tempo de Serviço, demonstrando corretamente o tempo laborado pelo servidor, bem como consignando correta averbação do tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço - CTS expedida pelo INSS.

6. Em Ofício de nº 287/GB/IPERON, o IPERON requereu dilação de prazo em razão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP não ter encaminhado a tempo a CTS, o que obstaculizou o cumprimento integral do decisum.

7. Novo prazo fora oferecido para que a Decisão nº 291/GCSFJFS/2016 fosse cumprida, ante a inexistência de prejuízo às partes constantes nos autos.

8. Protocolizado sobre o nº 01907/17, de 16.02.17, o Ofício nº 356/GAB/IPERON fora encaminhado a esta Corte de Contas informando o cumprimento da referida decisão. Anexado a este, constavam as respectivas Certidões de Tempo de Serviço.

9. Embora o Instituto tenha encaminhado a documentação exigida, verificou-se que o tempo acostado na CTS divergia daquele constante na planilha de proventos. Enquanto naquela se tinha por base 7.459, nesta havia tão somente 6.451 dias.

10. Em virtude do confronto, a Decisão Monocrática nº 203/GCSFJFS/2017/TCE/RO tratou da necessidade de se encaminhar nova planilha de proventos atualizada de acordo com a CTS anexada ao Ofício 356/GAB/IPERON/2017, no prazo de 30 dias, ainda em observância aos ditames da DM nº 291/GCSFJFS/2016/TCE-RO.

11. O IPERON protocolizou neste Tribunal o Ofício nº 2.196/GAB/IPERON sobre o nº 14026/17, de 31.11.2017. Insta salientar que tal ofício não cumpriu com as determinações da referida Decisão. Isso porque, segundo o Instituto, se necessita de diligência para só então haver seu cumprimento in totum.

12. Em nova análise, a Unidade Técnica verificou que a Decisão Monocrática nº 203/GCSFJFS/2017/TCE-RO não foi cumprida, tendo em vista que o IPERON solicitou o pronunciamento desta Corte de Contas quanto a unificação das matrículas (300034896 e 300034897) com carga horária de 20 horas cada uma, além disso considerou pertinente a demanda quanto a unificação de matrícula, bem como a comprovação de compatibilidade de horário, posto que o servidor já possuía outra aposentadoria no cargo de médico pelo Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

13. Desse modo, houve a necessidade de comprovação de atividade exercida em regime de plantão em razão de acúmulo de cargos na área da saúde que resultam em 80 horas semanais, conforme o que dispõe o entendimento desta Corte em Acórdão nº 165/2010 - Pleno. Isso porque a Portaria nº 020/ROLIMPRES/2011, de 08.12.2011, concedeu ao senhor Ernesto Araújo Costa, aposentadoria municipal pelo cargo de médico – clínico geral, nível superior III, referência V, carga horária de 40 horas, matrícula nº 4456, publicado no DOM, em 02.01.2012.

14. Em atenção à manifestação técnica foi proferida a Decisão Monocrática nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO, concedendo prazo a SEGEP para que procedesse ao saneamento das impropriedades verificadas.

15. O IPERON encaminhou o Ofício nº 1062/2018/IPERON-GAB destacando que a Procuradoria do Estado junto ao IPERON detectou que a Decisão Monocrática 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO foi endereçada a SEGEP e não ao Instituto de Previdência, sendo desnecessário nova manifestação jurídica.

16. Por intermédio do Ofício nº 2389/GAB/SEGEP, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Decisão nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO. O relator exarou a Decisão Monocrática nº 52/GCSFJFS/2018/TCE-RO, concedendo a dilação de prazo solicitada.

17. O IPERON, por intermédio do Ofício 1459/2018/IPERON-GAB, mencionou que estava devolvendo a este Tribunal a Decisão Monocrática nº 52/GCSFJFS/2018/TCE-RO, em razão de que no item 14 da parte dispositiva do referido documento tratar de determinação endereçada à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

18. Visando o cumprimento da Decisão Monocrática nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO, a Assessoria Especial de Gabinete da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas encaminhou o Ofício nº 2686/GAB/SEGEP apresentando alegações e documentos para a comprovação da situação do senhor Ernesto Araújo da Costa.

19. A Unidade Técnica, na derradeira análise, concluiu que as determinações da Decisão Monocrática nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO não foram atendidas em sua integralidade, tendo em vista que a SEGEP não

unificou as matrículas 300034896 e 300034897, restando o item “a” pendente de cumprimento.

20. É o relatório.

Fundamento e Decido.

21. Pois bem. Após o carrear de novos documentos verificou-se que a indagação quanto a acumulação de cargos foi saneada, no entanto ainda restam impropriedades que obstaculizam o registro do ato.

22. Em razão de a SEGEP não ter unificado as matrículas 300034896 e 300034897 e alegar não saber os motivos pelos quais houve o desmembramento das matrículas e pela impossibilidade da unificação em razão de o servidor estar na inatividade, tem-se a agravante de que, se for mantida duas matrículas, o servidor terá 03 (três) cargos públicos, sendo 02 (dois) na esfera estadual e 01 (um) na esfera municipal, situação que torna um cargo acumulado ilegalmente, segundo a Constituição Federal de 1988 .

23. Cabe mencionar que as questões funcionais do servidor estão na competência da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP e não do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, já que a autarquia previdenciária é responsável somente pelo pagamento do benefício ao segurado. Assim, tais questões restringem à competência ao órgão de origem e a inativação do servidor não o isenta de solucionar questões pretéritas concernentes à situação funcional do inativo.

24. Desse modo, verifico a necessidade de justificativa em relação a existência de duas matrículas (300034896 e 300034897), bem como a unificação das referidas matrículas presentes no ato concessório, isso porque se pressupõe que cada matrícula se refira a um cargo, pois como bem se vê nos documentos encartados aos autos, não pode o interessado fazer concurso para um e ser investido em dois cargos.

25. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas justificativa acerca da existência de duas matrículas – 300034896 e 300034897 – em nome do servidor Ernesto de Araújo Costa, haja vista que foi nomeado para o cargo de médico com carga horária de 40 horas semanais. Após proceda a unificação das referidas matrículas.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00776/18

PROCESSO: 00736/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na contratação direta de serviços de neurologia e neurocirurgia
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida – CPF n. 139.461.102-15 (Secretário de Estado da Saúde)
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros – CPF n. 687.410.222-20 (Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro)
Carlos Alberto Caieiros – CPF n. 382.397.526-91 (Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II)
Marcos Aurélio Blaz Vasquez – CPF n. 080.821.368-71 (Diretor-Geral do Hospital Regional de Cacoal)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: II

FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA DO INSTITUTO DE NEUROCIURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ILEGAL DISPENSA DE CERTAME LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES HOSPITALARES. ILEGALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O não atendimento à totalidade dos requisitos para a dispensa de licitação realizada pela Administração Pública, quais sejam, caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, acarreta o reconhecimento da ilegalidade da contratação direta firmada pela Secretaria de Estado da Saúde.

2. Exclusão de responsabilidade dos diretores das unidades de saúde, pois não subscreveram o contrato firmado ou tinham a incumbência de zelar pelo atendimento dos requisitos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

3. Ausência de aplicação de sanção ao gestor pela irregularidade, em razão da constatação de culpa leve na infringência, insuficiente para justificar a aplicação de multa.

4. Promoção de estudos para a adoção de medidas com vistas a adequar e aperfeiçoar os planos de cargos, carreiras e remunerações, de formar a tornar o ingresso por meio de concurso público atrativo e incentivar a permanência de profissionais no quadro de servidores efetivos da administração pública.

5. A deflagração de concurso público para o provimento de cargos de natureza efetiva é medida que se impõe para o cumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, a contratação direta do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. ME – INAO, realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, para a prestação de serviços na área neurocirurgia, neurologia, neuropediatria, neurointensivismo e neurofisiologia, com o intuito de atender ao Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião e a Policlínica Oswaldo Cruz, por ofensa ao art. 26, parágrafo único, incisos III, da Lei n. 8.666/93;

II – Deixar de aplicar multa ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, por apenas vislumbrar culpa leve em sua conduta;

III – Excluir a responsabilidade dos Senhores Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Marco Aurélio Blaz Vasquez, Diretor Geral do Hospital Regional de Cacoal, e Carlos Alberto Caieiros, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, por não terem concorrido para a irregular consumação da contratação direta em tela;

IV – Determinar aos atuais gestores da SESAU, SEGESP, SEPOG, ou a quem venha substituí-los, que no prazo de 360 dias, contados da notificação, promovam estudos e comprovem perante este Tribunal, a promoção da necessária adequação dos mecanismos utilizados para a obtenção dos serviços médicos de neurocirurgia, neurologia, neuropediatria, neurointensivismo e neurofisiologia, bem como sua correta prestação, em atendimento aos usuários das unidades hospitalares da rede pública de saúde do Estado de Rondônia, cessando os vínculos contratuais de prestação terceirizada de serviços que estiverem vigentes, com a:

a) Elaboração e/ou aperfeiçoamento, de um plano de cargos, carreiras e salários que ofereça condições atrativas e observem a adequada prestação de serviços pelos profissionais médicos especialistas, em termos de atribuições e jornada de trabalho, considerando as diferentes especialidades e as demandas mais sensíveis, bem como a viabilidade e sustentabilidade dos vínculos públicos organizados em carreira, com progressão funcional e retribuição remuneratória compatível e meritocrática;

b) Realização de concurso público de provas e títulos objetivando o provimento de cargos efetivos, sobretudo após a alteração no novo plano de cargos e salários, para a admissão de profissionais médicos, especialmente os detentores da especialidade em neurocirurgia, neurologia, neuropediatria, neurointensivismo e neurofisiologia.

V – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar, via ofício, o teor deste decisum, aos atuais gestores da SESAU, SEGESP, SEPOG, ou a quem os substituam, para que cumpram o disposto no item IV;

VII – Comunicar, via ofício, o teor desta decisão, ao atual Governador do Estado de Rondônia;

VIII – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento, o qual deve se desenvolver em autos apartados; e

IX – Arquivar o processo, depois de adotadas as medidas indicadas acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00777/18

PROCESSO: 2202/18– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 028/2018/CPLO/SUPEL/RO (construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO -370)

JURISDICIONADOS: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER e Superintendência Estadual de Licitações – Supel
RESPONSÁVEIS: Luis Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral do DER – (CPF nº 206.893.576-72), Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel – (CPF nº 302479.422-00), Norman Virissimo da Silva – Presidente da CPLO/Supel – (CPF nº 362.185.453-34), Hélio Marques de Arruda – Coordenador de Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia – (CPF nº 064.798.121-15), Rafael Del Grossi Soares – Engenheiro responsável pelo orçamento – (CPF nº 956.089.581-87) e a sociedade empresarial Projecta Projetos e Consultoria Ltda. – Empresa contratada para confecção do projeto de engenharia – (CNPJ nº 06.066.204/0001-01).

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

ANÁLISE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VERIFICADA A INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO ATÉ QUE SE PROMOVA A RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. PERMANÊNCIA DAS FALHAS. ILEGALIDADE DO EDITAL. ANULAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As despesas relacionadas à Mobilização, Desmobilização, Canteiro e Acompanhamento, à Luz da Lei 8.666/93 e IN nº 47/2016/TCE-RO, devem constar em planilha orçamentária como custo direto da obra, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas pela simples contabilização de seus componentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do edital da Concorrência Pública nº 028/2018/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o edital de Concorrência Pública nº 28/2018/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER/RO, cujo objeto era a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da RO-370, no trecho Corumbiara/Vitória da União, com extensão de 10,12 KM, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) Ofensa ao art. 40, XIII, da Lei nº 8.666/93 e ao disposto no art. 40, § 2º, II c/c Art. 7º, parágrafo 2º, II e art. 43, IV, do mesmo diploma legal, bem como as disposições contidas na IN nº 47/2016/TCE-RO, pela inclusão de parcelas referentes à Mobilização e Desmobilização, Canteiro e Acampamento no BDI, sendo que estas deveriam constar na planilha orçamentária como custo direto da obra;

b) Por apresentar a Licença de Instalação da Obra desatualizada.

II – Determinar ao DER-RO e ao Pregoeiro da SUPEL-RO que promovam a anulação da licitação promovida por meio do edital de Concorrência Pública nº 28/2018/CPLO/SUPEL, devendo comprovarem tal providência perante esta Corte, no prazo de 15 dias a contar da ciência pessoal do gestor;

III – Advertir o Diretor Geral do DER-RO e o Superintendente da SUPEL-RO que futura licitação eventualmente deflagrada para atender ao objeto em tela deverá apresentar-se escoimada de todas as falhas evidenciadas

no curso da instrução do presente feito, elencadas no item I, alíneas “a” e “b”, notadamente quanto à observância à obrigatoriedade de incluir as parcelas referentes à canteiros, acompanhamento, mobilização e desmobilização, na composição dos custos relativos às despesas diretas, especificadas em planilha orçamentária;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LC nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu interior teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, aos destinatários das ordens consignadas acima (itens II e III); e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00779/18

PROCESSO: 03388/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00584/18 - Processo nº 00356/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Salete Mezzomo – CPF n.º 312.460.872-00
RESPONSÁVEIS: Salete Mezzomo – CPF n.º 312.460.872-00
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª, 21 de novembro de 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

- Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão, contradição (art. 33, LC n.º 154/1996) ou erro material (art. 1.022, III, CPC).
- Contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Doutrina.
- Não existe contradição em acórdão que provê, parcialmente, recurso de reconsideração em que apenas uma razão recursal, de três razões recursais, foi provida.
- Embargos de declaração conhecidos, porém não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Salete Mezzomo contra o Acórdão n.º 583/2018-2ª Câmara, do Processo n.º 356/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Salete Mezzomo contra o Acórdão n.º 583/2018-2ª Câmara, do Processo n.º 356/2017;

II – Negar provimento a esses embargos de declaração, por inexistência de contradição, mantendo o acórdão embargado inalterado;

III – Cientificar, por publicação no DOeTCE, a embargante, informando-a que o inteiro teor deste acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

IV – Intimar, por ofício, o MPC;

V – Após, arquivar.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00780/18

PROCESSO: 03381/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Apresenta RECURSO DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão AC2-TC 00583/18 (ID 667756), referente ao Processo 00333/17.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87
RESPONSÁVEIS: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª, 21 de novembro de 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO RECURSAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECURSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

- Embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão, contradição (art. 33, LC n.º 154/1996) ou erro material (art. 1.022, III, CPC).
- Erro material é hipótese de cabimento diferente de erro de julgamento.
- Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Doutrina.

4. Hipótese de cabimento (pressuposto recursal) que, no caso, confunde-se com o mérito do próprio recurso.

5. Confusão que resulta no conhecimento dos embargos de declaração opostos, ainda que de cabimento duvidoso.

6. Embargos de declaração conhecidos, porém não providos, por inexistência de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão n.º 583/2018-2ª Câmara, do Processo n.º 333/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão n.º 583/2018-2ª Câmara, do Processo n.º 333/2017;

II – Negar provimento a esses embargos de declaração, por inexistência de erro material, mantendo o acórdão embargado inalterado;

III – Cientificar, por publicação no DOeTCE, o embargante, informando-o que o inteiro teor deste acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

IV – Intimar, por ofício, o MPC;

V – Após, arquivar.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00781/18

PROCESSO: 03389/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00586/18 - Processo nº 00355/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n.º 301.081.959-53
RESPONSÁVEL: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n.º 301.081.959-53
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª, 21 de novembro de 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO RECURSAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECURSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão, contradição (art. 33, LC n.º 154/1996) ou erro material (art. 1.022, III, CPC).

2. Erro material é hipótese de cabimento diferente de erro de julgamento.

3. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Doutrina.

4. Hipótese de cabimento (pressuposto recursal) que, no caso, confunde-se com o mérito do próprio recurso.

5. Confusão que resulta no conhecimento dos embargos de declaração opostos, ainda que de cabimento duvidoso.

6. Embargos de declaração conhecidos, porém não providos, por inexistência de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão n.º 586/2018-2ª Câmara, do Processo n.º 355/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão n.º 586/2018-2ª Câmara, do Processo n.º 355/2017;

II – Negar provimento a esses embargos de declaração, por inexistência de erro material, mantendo o acórdão embargado inalterado;

III – Cientificar, por publicação no DOeTCE, a embargante, informando-a que o inteiro teor deste acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

IV – Intimar, por ofício, o MPC;

V – Após, arquivar.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00784/18

PROCESSO: 02226/13– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - REGULARIDADE NA
 EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 24/2009
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 RESPONSÁVEIS: Airtón Pedro Gurgacz - CPF n.º 335.316.849-49
 Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF n.º 044.731.752-00
 Clênio Amorim Correa - CPF n.º 058.459.632-49
 Elenilton Eler - CPF n.º 715.819.522-87
 João Maria Sobral de Carvalho - CPF n.º 048.817.961-00
 Jorge Junior Miranda de Araújo – CPF n.º 661.528.952-00
 Maria Helena Lopes dos Santos - CPF n.º 152.084.862-53
 Ronda Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n.º 84.649.136/0001-17
 Saulo Rogério de Souza - CPF n.º 499.419.092-53
 ADOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n.º 3.593
 José de Almeida Júnior – OAB/RO n.º 1.370
 Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO n.º 2.458
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária, 21 de novembro de 2018

INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REGULAR, COM RESSALVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. QUITAÇÃO.

1. Embora, no caso, a falta de preposto nos locais da prestação de serviços não tenha sido “grave infração”, nem tenha causado prejuízo, o que não se sujeita à multa, é irregularidade que ressalva o julgamento.

2. Tomada de contas especial regular, com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com ressalvas, a tomada de contas especial no Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Armada n.º 24/2009 entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO e a Ronda Vigilância e Segurança Ltda.;

II – Dar quitação aos responsáveis Airtón Pedro Gurgacz, Antônio Manoel Rebello das Chagas, Clênio Amorim Corrêa, Elenilton Eler, João Maria Sobral de Carvalho, Jorge Júnior Miranda de Araújo, Maria Helene Lopes dos Santos, Saulo Rogério de Souza e Ronda Vigilância e Segurança Ltda., com fundamento no art. 24, p. único, do RI-TCE/RO;

III – Determinar aos atuais responsáveis pelo Detran/RO, inclusive respectivos procuradores que, nas próximas contratações, adotem as medidas necessárias opinadas pelo Parquet de Contas: “que exija formalmente de suas contratadas a designação de preposto para representá-las durante a execução do contrato, em atenção à disposição contida no artigo 68 da Lei n. 8.666/1993, bem como determinar que a referida entidade identifique, discriminadamente, as armas utilizadas e exija a devida comprovação de sua regularidade em futuras contratações”;

IV – Intimar, por publicação no DOeTC, os envolvidos, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Também o MPC, porém por ofício;

VI – Após, arquivar.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00804/18

PROCESSO: 00036/12– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
 ASSUNTO: Inspeção Especial - exercício de 2011.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
 INTERESSADO: Hospital Regional de Cacoal (HRC)
 RESPONSÁVEIS: Williams Pimental de Oliveira, CPF n.085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU).
 Marco Aurélio Blaz Vasques, CPF n. 080.821.368-71, Ex-Diretor do geral do Hospital Regional de Cacoal (HRC).
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 GRUPO: II
 SESSÃO: N. 21, de 21 de novembro de 2018.

INSPEÇÃO ESPECIAL. IRREGULARIDADES. FALHAS NA MANUTENÇÃO E DEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS EM HOSPITAL. TRANSCURSO TEMPORAL DE MAIS DE 7 (SETE) ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. A inspeção especial constatou in loco três irregularidades referentes a falhas de manutenção e deficiências operacionais no Hospital Regional de Cacoal (HRC).

2. Em razão do transcurso temporal de aproximadamente 7 (sete) anos dos fatos, não se fazem presentes nos autos os pressupostos necessários para persecução do feito (materialidade, relevância, risco e oportunidade), o que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

4. Arquivamento dos presentes autos, ante a existência de outros autos tratando de fiscalização similar ao dos presente autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada no Hospital Regional de Cacoal (HRC) por este Tribunal de Contas, no exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Seja os autos arquivados, ante a inutilidade de persecução para verificar as três irregularidades remanescentes no Hospital Regional de Cacoal (HRC) em face da materialidade, relevância, risco e oportunidade, sobretudo pelo transcurso de aproximadamente 7 (sete) anos da data dos fatos, aliado ao fato de que os autos já julgados e/ou em andamento no

âmbito deste Tribunal, quais sejam: 3163/10, 4593/12 e 4593/12 versam sobre ações semelhantes de fiscalização no referido Hospital.

II - Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00795/18

PROCESSO: 03194/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.
INTERESSADO: Cilas Frauzino – CPF: 276.966.502-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cilas Frauzino, Sub Tenente BM RE 200001420, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cilas Frauzino, Sub Tenente BM RE 200001420, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 35, de 14.5.2018 (fl. 82, ID 668471), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 99, de 30.5.2018 (fl. 88, ID 668471), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o bombeiro militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00796/18

PROCESSO: 3198/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Ronimar Vargas Jobim – CPF: 569.632.540-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ronimar Vargas Jobim, CEL PM RE 100061274, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ronimar Vargas Jobim, CEL PM RE 100061274, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 023, de 2.3.2018 (fl. 86, ID 669018), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 59, de 2.4.2018 (fl. 92, ID 669018), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00799/18

PROCESSO: 03145/11– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – para verificar o cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 03297/16.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO
RESPONSÁVEL: Miguel Aparecido Facundo – CPF: 139.288.302-44 - Vereador presidente à época
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO. EXERCÍCIO DE 2011. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E PEÇAS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO N. 3297/2016. ARQUIVAMENTO.

1. A auditoria de acompanhamento teve o objetivo de verificar o cumprimento do item II do Acórdão n. 03297/2016 quanto à implementação de controle de consumo de combustíveis, de óleos lubrificantes e peças na frota de veículos.

2. Restaram suficiente demonstrado, após inspeção, in loco, a existência de sistema de controle informatizado.

3. Arquiva-se os autos por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído. Conhecimento aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria visando verificar o cumprimento do item II do dispositivo do Acórdão n. AC1-TC 03297/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação do item II do dispositivo do Acórdão n. AC1-TC 03297/2016, objeto dos presentes autos, haja vista a regularidade do sistema de controle do consumo de combustível, óleos lubrificantes e peças para manutenção dos veículos;

II - Determinar, via ofício, ao atual presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO que elabore um normativo (lei, resolução ou qualquer outra norma eficaz) que iniba a interrupção das medidas implantadas e adotadas, conforme o comando do inciso IX, alínea "m" do Acórdão 87/2010, nos termos do inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.

III - Dar ciência do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00803/18

PROCESSO: 1516/2010 – TCE/RO (processos apensos n. 2103/2009 – TCE/RO, 2814/2009 – TCE/RO, 3514/2009 – TCE/RO, 1726/2010 – TCE/RO)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2009.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Valdecy Fernandes de Souza (CPF n. 351.084.102-63), vereador presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2009.

Maria Ranuzia Teixeira Silva (CPF n. 603.794.212-91), técnica em contabilidade da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - CRC/RO 005505/O-0, exercício 2009.

Gerson de Souza Lima (CPF n. 348.371.322-00), vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2009.

Márcio Rozano de Brito (CPF n. 736.856.152-20), vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2009.

Nivaldo Vieira da Rosa (CPF n. 352.904.989-15), vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2009.

Silva Júnior Lemos Barbosa (CPF n. 880.031.672-72), vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2009.

Tadeu Moreira de Freitas (CPF n. 361.469.351-15), vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2009.

Talles Eduardo dos Santos (CPF n. 285.988.302-91), vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2009.

Valdenice Domingos Ferreira (CPF n. 572.386.422-04), vereadora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2009.

Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94), vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2009.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: N. 21, de 21 de novembro de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 8% COM O TOTAL DE DESPESA DA EDILIDADE. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2009, alcançou o valor de R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais), correspondendo a 8,18% da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, violando o limite percentual máximo de 8%, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal (EC n. 25/00). Irregularidade formal grave.

2. Julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 - Regimento Interno.

3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva no que toca à multa, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do acórdão n. 380/17 (autos n. 1.449/16). Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas do Senhor Valdecy Fernandes de Souza (CPF n. 351.084.102-63), vereador-presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2009, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da seguinte irregularidade:

a) o total da despesa da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2009, alcançou o valor de R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais), correspondendo a 8,18% da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas o exercício anterior, violando o limite percentual máximo de 8%, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal (EC n. 25/00).

II - Reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela incidência da prescrição ordinária no que pertine à aplicação de multa em face da grave irregularidade descrita no item I, "a" (deste decisum), ante o período de 08 (oito) anos entre a citação válida do responsável e o julgamento dos presentes autos, nos termos do Acórdão APL-TC 00380/17 (autos n. 1449/16);

III – Julgar regulares as contas dos Senhores Valdecy Fernandes de Souza (CPF n. 351.084.102-63), Gerson de Souza Lima (CPF n. 348.371.322-00), Márcio Rozano de Brito (CPF n. 736.856.152-20), Nivaldo Vieira da Rosa (CPF n. 352.904.989-15), Silva Júnior Lemos Barbosa (CPF n. 880.031.672-72), Tadeu Moreira de Freitas (CPF n. 361.469.351-15), Valdenice Domingos Ferreira (CPF n. 572.386.422-04), Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94) e Talles Eduardo dos Santos (CPF n. 285.988.302-91), em relação ao fato imputado na decisão em despacho de definição de responsabilidade n. 085/2014/GCWCSO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Conceder quitação a Valdecy Fernandes de Souza (CPF n. 351.084.102-63), Gerson Souza Lima (CPF n. 348.371.322-00), Márcio Rozano de Brito (CPF n. 736.856.152-20), Nivaldo Vieira da Rosa (CPF n. 352.904.989-15), Silva Júnior Lemos Barbosa (CPF n. 880.031.672-72), Tadeu Moreira de Freitas (CPF n. 361.469.351-15), Valdenice Domingos Ferreira (CPF n. 572.386.422-04), Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94) e Talles Eduardo dos Santos (CPF n. 285.988.302-91), nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando o estabelecido no item III, deste decisum;

V – Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Maria Ranuzia Teixeira Silva (CPF n. 603.794.212-91), técnica em contabilidade da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2009, e conceder quitação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) intempestividade no encaminhamento das contas anuais, em inobservância ao quanto estabelecido no art. 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 13, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

b) intempestividade no encaminhamento dos balancetes concernentes aos meses de fevereiro/09, março/09, abril/09, maio/09, junho/09, julho/09, e não encaminhamento dos balancetes relativos aos meses setembro/09, outubro/09, novembro/09, dezembro/09, em inobservância ao quanto estabelecido no art. 53, caput, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006;

c) pelo registro incorreto do repasse feito pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia como receita orçamentária – transferências financeiras (anexo 12 – da Lei Federal n. 4.320/1964), em inobservância ao quanto estabelecido nos arts. 85 e 102 da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c os termos da Portaria n. 339/STN/2001.

VI - Determinar, via ofício, aos atuais presidente e contador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, as seguintes providências:

a) encaminhar a prestação de contas tempestivamente, em observância ao disposto no art. 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 13, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

b) encaminhar os balancetes tempestivamente, em observância ao disposto no art. 53, da Constituição Estadual, c/c art. 5º, da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-2006;

c) elaboração das demonstrações contábeis refletindo fielmente os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da edibilidade ao final do exercício financeiro, em observância às normas legais que permeiam a contabilidade pública e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

VII - Dar ciência do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, bem como aos atuais presidente e contador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Determinar ao departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3844/2010-TCERO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADA: Margarida Maria de Paula Rocha – Cônjuge Supérstite.
CPF n. 420.649.702-82.
INSTITUIDOR: Rochilmer Mello da Rocha.
CPF n. 007.263.382-49.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

Pensão Vitalícia. Servidor Segurado do RPPS. Instituidor inativo. O benefício previdenciário deverá corresponder ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, CF/88), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste: RGPS. Ato concessório: Fundamentação inadequada. Necessidade de retificações e comprovações. Sobrestamento.

DECISÃO N. 0087/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor de Margarida Maria de Paula Rocha, cônjuge supérstite, dependente do ex-servidor Rochilmer Mello da Rocha, aposentado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, matrícula n. 17, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo benefício deverá corresponder ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, CF/88), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, com fundamento no artigo 40, §7º inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 28 inciso I, § 2º, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a" e artigo 37 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO que atua junto ao Iperon, por meio do Parecer n. 239/PGE/IPERON/2014 (fls. 73/81), analisou a gratificação de aposentadoria consignada na Planilha de Pensão acostada

à fl. 43, ocasião em que concluiu pela impossibilidade de pagamento da mencionada gratificação nos seguintes termos, in verbis:

1. EXCLUIR a gratificação de aposentadoria da base de cálculo dos proventos de inatividade;
2. NOTIFICAR a pensionista sobre a exclusão da gratificação de aposentadoria da base de cálculo dos proventos de pensão, concedendo, ainda, o prazo de 15 dias, da data de recebimento da notificação, para oferecer defesa, oportunizando o devido contraditório.
3. Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, a senhora Margarida Maria de Paula Rocha foi devidamente notificada. Em resposta, a parte interessada, representada pelos advogados Rochilmer Mello da Rocha Filho, Marcelo Lessa Pereira e Jaime Pedrosa dos Santos Neto (fls. 93/96), alegou ausência de fundamentação e prova idônea capaz de demonstrar que a gratificação de aposentadoria em questão não deveria compor a base de cálculo para o recolhimento previdenciário. Por fim, pugnou pela improcedência do Parecer n. 239/PGE/IPERON/2014 e, como consequência, pela manutenção da pensão nos exatos termos originariamente concedidos.
4. Ato seguinte, após manifestação coligida às fls. 98/102, o Iperon promoveu a exclusão da gratificação em questão, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial.
5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (fls. 112/114), concluiu que a senhora Margarida de Paula Rocha faz jus à concessão da pensão vitalícia instituída pelo senhor Rochilmer Mello da Rocha. Porém, o DCAP constatou impropriedade que impedia o registro do ato concessório naquela oportunidade, motivo pelo qual sugeriu que o Iperon adotasse as seguintes providências, *ipsis litteris*:

I. retifique e republique o ato concessório da Pensão Civil, concedida à beneficiária do instituidor, Senhor ROCHILMER MELLO DA ROCHA, para fazer constar a seguinte fundamentação: Artigos 28, inciso I, §2º; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a" e 37, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, § 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação da EC no 41/03.

II. efetivada a retificação constante do item I, encaminhe a esta Egrégia Corte de Contas o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação em jornal oficial.

(...).

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 125/2018 – GPGMPC (fls. 131/135), opinou fosse recomendando ao Iperon as seguintes medidas:

- 1.1 retifique o ato concessório de pensão n. 326/DIPREV/2010, para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 28, inciso I, §2º; art.30, inciso I; art. 32, inciso I, alínea "a" e art. 37 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 40, §7, inciso I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003;
- 1.2 encaminhe a Corte de Contas o ato retificador seguido de sua publicação do Diário Oficial, bem como planilha de proventos atualizada;
2. implementadas as providências acima, registre-se o ato, vez que desnecessário o retorno dos autos a este Gabinete nos termos do Provimento nº 001/2011, art. 1º, alínea "e", que prevê manifestação oral, quanto à legalidade e registro do ato, nesta hipótese;
3. revisão de ofício do Acórdão nº 010/2016 – 1ª Câmara, lavrado no processo 3510/09 que considerou legal e registrou o ato de aposentadoria mediante o Acórdão nº 010/2016 – 1ª Câmara, lavrado no processo 3510/09, evitando-se futuras controvérsias e demandas, posto que o inciso I do art. 7º do art. 40 da Constituição Federal prevê que o benefício da pensão será igual a totalidade dos proventos do servidor falecido.

4. determinado ao Iperon que efetue levantamento acerca de situações irregulares similares e adote as medidas legais pertinentes.

7. Assim vieram os autos. Decido.

8. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte instituída pelo ex-servidor Rochilmer Mello da Rocha, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento.

9. Observa-se nos autos que o fato gerador da pensão se deu quando o servidor já se encontrava aposentado. Contudo, o ato concessório foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 28, inciso I, § 2º, artigo 30, inciso II, artigo 32 inciso I, alínea "a" e artigo 37 da Lei Complementar n. 432/2008.

10. Assim, no tocante a fundamentação legal do ato, verifico equívoco na inclusão do inciso II do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, visto que o correto seria o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

11. Além disso, cabe destacar a citação equivocada do inciso II do artigo 30 da Lei Complementar n. 432/2008, uma vez que o mencionado dispositivo aplica-se ao benefício de pensão por morte no caso de servidor em atividade na data do óbito. Porém, no caso em comento, como exposto alhures, o instituidor encontrava-se aposentado. Logo, o dispositivo correto é o inciso I do artigo 30 da Lei Complementar n. 432/2008.

12. Ressalta-se, ainda, a necessidade de que o Iperon encaminhe Planilha de Proventos (contendo memória de cálculo) acompanhada de ficha financeira atualizada a fim de comprovar que o benefício previdenciário sub examine está sendo pago com base na totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

13. Ante o exposto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório n. 326/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 1.602, de 26.10.2010, para que passe a constar na fundamentação o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I, §2º, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea "a" e 37 da Lei Complementar n. 432/2008.

b) envie a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação em Diário Oficial.

c) encaminhe Planilha de Proventos, contendo memória de cálculo, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que o benefício está sendo pago com base na totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

14. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

15. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de dezembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3278/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
INTERESSADA: Neide Melechco .
CPF n. 162.108.672-00.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E DA PLANILHA DE PROVENTOS: PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DIREITO À PARIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO .

DECISÃO N. 0088/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora Neide Melechco, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017904, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com base no artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, por expressa previsão legal da Lei Complementar n. 51/1985 (com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, artigo 1º, II, "a"), artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID=500793), convergindo com a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, concluiu que os proventos da aposentadoria da servidora devem ser integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 (art. 1º, inciso II, "b") c/c 53 e 62 da Lei Complementar 58/1992.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n. 0742/2017-GPETV (ID=548610), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, divergiu parcialmente do entendimento da Unidade Técnica e opinou que o ato concessório seja considerado legal, sendo registrado nos exatos termos em que foi fundamentado.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria especial em favor da servidora Neide Melechco, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, por expressa previsão legal da Lei Complementar n. 51/1985 (com redação

dada pela Lei Complementar n. 144/2014, artigo 1º, II, "a"), artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008. No caso, entendo necessária revisão da fundamentação utilizada no ato concessório. Explico.

7. No que concerne ao tema, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 40, § 4º, dispõe a possibilidade de aposentadoria especial para servidores públicos que desempenham atividades perigosas, insalubres ou penosas. Contudo, no próprio texto constitucional é definido que a regulamentação deve estar condicionada à edição de leis complementares. Nesse sentido, a norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 (alterada pela Lei Complementar n. 144/14), nestes termos:

Art. 1. O servidor público policial será aposentado:

(...).

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

8. Relativamente à norma regulamentadora da aposentadoria especial do policial civil, verifica-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, entendeu que a Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia).

9. Ato contínuo, houve a sedimentação de tal entendimento, após o julgamento da repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298).

10. Nesse mesmo sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 51/1985 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/2014. 1. O Policial dos Estados tem direito a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 51/1985 e redação dada pela Lei Complementar n. 144 de 2014; 2. Embargos providos com efeitos

infringentes (Embargos de declaração em Mandado de Segurança n. 0009771-62.2013.8.22.0000, relator Desembargador Eurico Montenegro, julgado 14/11/2014).

11. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, §4º, da Constituição Federal/1988 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas Emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte:

Art. 40 (...).

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II – que exerçam atividades de risco;

12. Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

13. Em análise das informações constantes nos autos, verifico que na data de produção de efeito do ato concessório, a servidora contava com 29 anos, 5 meses e 18 dias para fins de aposentadoria, sendo mais de 15 anos em funções de natureza exclusivamente policial, haja vista ter assumido o cargo de Escrivão de Polícia em 14.9.1990. Preenche, portanto, os requisitos previstos na Lei Complementar n. 51/1985.

14. Ademais, ressalto que o cálculo de proventos foi realizado com base na média aritmética e sem paridade, como é possível verificar na planilha de proventos (ID=485573). Nesse ponto, constato equívoco, posto que o presente benefício previdenciário deve ser pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade.

15. No que diz respeito à integralidade (com base na última remuneração) e à paridade, reiteradas decisões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseguraram tais garantias, como se denota nos processos: 0007487-87.2014.8.22.0601, 0007479-13.2014.8.22.0601, 0007484-35.2014.8.22.0601, 0007477-43.2014.8.22.0601, 0007481-80.2014.8.22.0601, 0007476-58.2014.8.22.0601, 0007585-72.2014.8.22.0601, 0007475-73.2014.8.22.0601, 0007480-95.2014.8.22.0601, 0007485-20.2014.8.22.0601, 0007565-81.2014.8.22.0601, 0007575-28.2014.8.22.0601, 0007589-12.2014.8.22.0601 e 0007513-85.2014.8.22.0601.

16. Dessa maneira, é indispensável a retificação do Ato Concessório, para que a fundamentação passe a utilizar os artigos pertinentes ao benefício em questão, e da planilha de proventos, a fim de que se adeque os proventos da servidora Neide Melechco ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

17. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil referente ao servidor Neide Melechco, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017904, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, para fazer constar o artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso II, "b", da Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em diário oficial;

c) Corrija a Planilha ou comprove que os proventos da servidora Neide Melechco estão sendo pagos de acordo com a última remuneração percebida em atividade e reajustados pelos mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores ativos (paridade), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

18. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de dezembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00778/18

PROCESSO: 2650/18– TCE-RO@
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO
RESPONSÁVEL: Maria Aparecida de Oliveira, CPF nº 289.689.302-44, Secretária Executiva
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA JUSTIFICADA. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Mesmo que evidenciada insuficiência financeira no exercício, as contas devem ser julgadas regulares, haja vista que o órgão fiscalizado não concorreu para a insuficiência financeira, que apenas ocorreu pela ausência do adimplemento de alguns municípios em relação às obrigações assumidas com o Consórcio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, do exercício de 2017, de responsabilidade das Senhoras Maria Aparecida de Oliveira, Secretária

Executiva e Gislane Clemente, Presidente, concedendo-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e à atual Secretária Executiva do CIMCERO, a adoção de medidas tendentes a aperfeiçoar as técnicas de planejamento, com o escopo de evitar novos desequilíbrios financeiros;

III – Determinar, nos termos do relatório técnico, à atual Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, à atual Presidente do CIMCERO, ao Contador e ao Controlador Interno do Consórcio, a adoção das seguintes providências:

1. nas próximas prestações de contas, insira notas explicativas minuciosamente detalhadas e em todas as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público;

2. esclareça, nas próximas prestações de contas, quais medidas vêm sendo adotadas para o cumprimento das determinações, recomendações e decisões proferidas por este Tribunal.

IV – Dar ciência desta decisão à responsável indicada no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar, via ofício, o teor desta decisão às atuais Presidente e Secretária Executiva do CIMCERO para que cumpram o disposto nos itens II e III, bem como ao Contador e ao Controlador Interno do CIMCERO para que cumpram o item III;

VI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00802/18

PROCESSO: 2836/2007 – TCE/RO (processos apensos n. 1168/2002-TCE/RO; 2155/2006-TCE/RO; 1704/2006-TCE/RO; 2437/2006-TCE/RO; 3028/2006-TCE/RO; 3764/2006-TCE/RO; 4131/2006-TCE/RO; 4372/2006-TCE/RO; 4870/2006-TCE/RO; 5167/2006-TCE/RO; 0027/2007-TCE/RO; 0539/2007-TCE/RO)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2006.

JURISDICIONADO: Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia (CEPRORD)
 RESPONSÁVEL: Wilsa Carla Amado (CPF n. 666.873.069-87), diretora presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia (CEPRORD), exercício de 2006.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 GRUPO: II
 SESSÃO: N. 21, de 21 de novembro de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2006. NÃO ENCAMINHAMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O não encaminhamento das demonstrações contábeis, inviabilizando a análise técnica e fiscalizatória da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, configura omissão no dever de prestar contas, ensejando o julgamento irregular das contas (art. 16, III, "a", da Lei Complementar n. 154/96);

2. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva no que toca à multa, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do acórdão n. 380/17 (autos n. 1.449/16). Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia (CEPRORD), exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas da senhora Wilsa Carla Amado (CPF n. 666.873.069-87), presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia (CEPRORD), exercício de 2006, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) pela omissão do dever de prestar contas, relativas ao exercício de 2006, ante o não encaminhamento das demonstrações contábeis, inviabilizando a análise técnica e fiscalizatória quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade por esta Corte de Contas.

II – Reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, pela incidência da prescrição ordinária no que pertine à aplicação de multa, em face da grave irregularidade formal na omissão do dever de prestar contas, ante o período de 10 (dez) anos entre a notificação da responsável e o julgamento dos presentes autos, nos termos do Acórdão APL-TC 00380/17 (autos n. 1449/16);

III - Dar ciência do teor deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, à responsável informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00800/18

PROCESSO: 01207/15– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
 INTERESSADA: Zenith Valente Couto – CPF n. 013.628.872-34.
 RESPONSÁVEL: Jose Carlos Couri.
 RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE.

1. O ingresso no cargo de professor, mesmo que haja modificação na nomenclatura, não desnatura a natureza da função de magistério, caso se comprove o efetivo exercício nessa função.

2. A inativação, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, garante os proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Zenith Valente de Couto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Zenith Valente de Couto, ocupante do cargo efetivo de especialista em educação, nível I, referência 12, cadastro n. 18441, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação – SEMED, do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 288/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.08.2014 (fl. 105), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4.782, de 7.8.2014 (fl. 118), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 31 de dezembro de 2003, c/c o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (fl. 105);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária, se for o caso;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00785/18

PROCESSO: 3017/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADOS: Maria Gomes Ferreira da Silva (cônjuge) - CPF n. 615.569.122-34.
Leticia Vieira da Silva (filha) – CPF n. 058.403.152-14.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
Universa Lagos
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHA.

1. Instituidor da pensão inativado por Invalidez Permanente, cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da vigência da EC n. 41/ 03, gera o direito à paridade na pensão. Regra de transição da EC n. 70/12.

2. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filha). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida em favor da senhora Maria Gomes Ferreira da Silva (cônjuge) e Leticia Vieira da Silva (filha), beneficiárias do ex-servidor Edilson Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, em favor da senhora em favor da senhora Maria Gomes Ferreira da Silva (cônjuge) e, em caráter temporário em favor da filha Leticia Vieira da Silva, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Edilson Ferreira da Silva, falecido em 25.1.2018, quando inativo no cargo de agente de segurança, nível básico, padrão 23, cadastro n. 0041521, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", §§ 1º e 3º; 33, caput; 34, I, II e III; 38, da lei complementar n. 432/2008, com redação dada pela lei complementar n. 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal/88, e com parágrafo único do art. 6º-A, da EC n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 1/2, ID 660686);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00786/18

PROCESSO N. 3021/2018 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.

ASSUNTO: Pensão Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADO: Jakson Roberto Gaeski de Chaves (filho) - CPF n. 017.353.042-71.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera. Universa Lagos.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 21 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. TEMPORÁRIA. FILHO.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filho).

2. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida em favor do senhor Jakson Roberto Gaeski de Chaves, beneficiário do ex-servidor Roberto Antunes de Chaves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em caráter temporário, em favor do senhor Jakson Roberto Gaeski de Chaves (filho), mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Roberto Antunes de Chaves, falecido em 6.12.2017, quando ativo no cargo de motorista, nível fundamental, classe 1ª, referência D, matrícula n. 300107637, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte (DER), do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 047/DIPREV/2017, de 26.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 5.6.2018 (fls. 1-2 ID 660714), com fundamento nos artigos 10, II; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 3º; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00787/18

PROCESSO: 03130/2018 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Arminda Cordeiro – CPF n. 298.117.322-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 21, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, em favor da servidora Arminda Cordeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Arminda Cordeiro, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 221, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.

80, de 2.5.2018, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 1/3, ID 665654);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00798/18

PROCESSO N. 3166/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADOS: Sandriane Couteiro de Souza Reis (cônjuge) - CPF n. 002.089.612-32.

Nicolas Augusto Cardoso Reis (filho) – CPF n. 035.627.732-18.

Louise Cardoso Couteiro Reis (filha) – CPF n. 035.627.662-70.

Andrei Vernon Blanco Reis (filho) – CPF n. 035.630.022-66.

Davi Leonardo Zeed Félix (filho) – CPF n. 042.570.392-48.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.

Universa Lagos.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 21 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHOS.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida a Sandriane Couteiro de Souza Reis (cônjuge), Nicolas Augusto Cardoso Reis, Louise Cardoso Couteiro Reis, Andrei Vernon Blanco Reis e Davi Leonardo Zeed Félix (filhos), beneficiários do ex-servidor Sebastião Félix Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em caráter vitalício, em favor da senhora Sandriane Couteiro de Souza Reis (cônjuge) e temporárias em favor de Nicolas Augusto Cardoso Reis (filho), Louise Cardoso Couteiro Reis (filha), Andrei Vernon Blanco Reis (filho), Davi Leonardo Zeed Félix (filho), mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Sebastião Félix Reis, mediante a certificação da condição de beneficiárias do falecido em 9.10.2017, quando ativo no cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300014284, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 181/DIPREV/2017, de 14.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2, de 4.1.2018 (fls. 1-2 ID 666823), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de pensão n. 030/DIPREV/2018, de 28.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 19.6.2018, com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 3º; 33, caput; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 39-41, ID 666826);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00797/18

PROCESSO: 03177/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria das Neves de Lima Filho – CPF n. 286.575.352-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria das Neves de Lima Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Neves de Lima Filho, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300005524, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 506/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 29.9.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/2, ID 666916);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00793/18

PROCESSO: 3243/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Gean Lucas Buhring (companheiro) - CPF n. 004.588.382-33.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
Universa Lagos
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

EMENTA: PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRO.

1. Instituidor da pensão inativado por Invalidez Permanente, cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da vigência da EC n. 41/ 03, gera o direito à paridade na pensão. Regra de transição da EC n. 70/12.

2. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheiro). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão em favor do senhor Gean Lucas Buhning (companheiro), beneficiário da ex-servidora Maria do Socorro Rodrigues Pontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, em favor do senhor Gean Lucas Buhning (companheiro), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria do Socorro Rodrigues Pontes, falecida em 28.11.2016, quando inativa no cargo de assistente técnico legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 300139552, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n.136/DIPREV/2017, de 29.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 3.11.2017, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §3º; 34, I e 38, da lei complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §7º, I da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A, da EC n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 1-2, ID 668882);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00792/18

PROCESSO: 3401/2018- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vanessa Reneerkens de Carvalho – CPF n. 677.146.682-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE.

1. Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo depois da vigência da EC n. 41/2003 garante a base de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Vanessa Reneerkens de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor da servidora Vanessa Reneerkens de Carvalho, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 06, matrícula n. 300052736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 220, de 24.4.2018 (fl. 1, ID 677843), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 80 de 2.5.2018 (fl. 3, ID 677843), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da lei complementar n. 432/2008 e lei n. 10.887/2004.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00791/18

PROCESSO: 03417/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Elza Alves de Oliveira – CPF n. 291.631.451-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Elza Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elza

Alves de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe C, referência 14, matrícula n. 300017127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 641, de 6.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 29.12.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 678005);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00790/18

PROCESSO: 03420/18 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Maria do Socorro Amorim da Costa – CPF n. 251.182.422-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.

RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 21, de 21 de novembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria do Socorro Amorim da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria do Socorro Amorim da Costa, matrícula 251, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 622/IPERON/GOV-RO, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017 (fls.01/02, ID 678027), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00789/18

PROCESSO: 03535/2018– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM

INTERESSADA: Iris Ines Furlan – CPF n. 290.546.052-00

RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 21, de 21 de novembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988 dá direito, ao servidor, a proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos beneficiários do RGPS. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da senhora Iris Ines Furlan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da senhora Iris Ines Furlan, ocupante do cargo de auxiliar de copa e cozinha, com carga horária de 40 horas, cadastro n. 108/2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, materializado por meio do Decreto n. 3879/2018, de 11.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2295, de 18.9.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 (fls. 1/2, 685050).

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00788/18

PROCESSO: 3812/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.
INTERESSADA: Creuza Lima de Oliveira – CPF n. 113.222.682-15
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 21, 21 de novembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. É permitida a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, “b”, da CF/88).

2. A aposentadoria voluntária por idade gera direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Creuza Lima de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de 4527 dias de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Creuza Lima de Oliveira, ocupante do cargo de supervisora escolar, matrícula n. 2041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis/RO, materializado por meio da Portaria n. 013-INPREB/2017, de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2022, de 17.8.2017 (fl. 1/2, ID 499359), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88 e artigo 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a previdência municipal;

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, sem prejuízo de ajustar, desde logo, a planilha de proventos para o tempo de contribuição de 4527 dias;

IV – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00782/18

PROCESSO: 03219/17– TCE-RO .
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal e Transparência -
 Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-
 00
 Flávio Mafia Miranda – CPF n. 633.629.962-72
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: II
 SESSÃO: 21ª, de 14 de novembro de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE
 TRANSPARÊNCIA MEDIANO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E
 OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.
 AFASTAMENTO DA MULTA.

1. A ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da
 Transparência do Instituto suscita multa aos responsáveis, bem como
 enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência
 Pública, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

2. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem
 como o caráter pedagógico que a multa possui, deve-se afastá-la quando
 verificado o esforço dos responsáveis, a fim de aprimorar o portal, e
 constatadas modificações significativas desde a primeira análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de
 regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência de Mirante
 da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
 Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ
 EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos,
 em:

I – Considerar irregular o portal da transparência do Instituto de
 Previdência de Mirante da Serra, nos termos do art. 23, §3º, III da IN n.
 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude
 do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos
 arts. 13, IV, “b”, “d” e “f”, 15, V e VI, 16, I, “b”, “d”, “f”, “g” e “h” da IN n.
 52/2017/TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de
 transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Determinar aos responsáveis pelo citado Instituto, Quesia Andrade
 Balbino Barbosa, superintendente, e Flávio Mafia Miranda, controlador
 geral, ou a quem os substituam na forma da lei, sob pena da sanção
 prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da IN n.
 52/2017/TCE-RO, que adotem medidas com o fim de regularizar
 integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras
 auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar todas as
 informações obrigatórias e essenciais discriminadas a seguir:

a) informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões
 corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (art.
 12, II “d” da IN n. 52/TCE-RO/2017). Informação Obrigatória conforme art.
 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

b) lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de
 exigibilidade (art. 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO). Informação
 Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela
 IN n. 62/2018/TCE-RO;

c) dados dos servidores efetivos, ativos, bem como dos comissionados,
 com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração;
 denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga
 horária; lotação; (art. 13, III da IN n. 52/2017TCE-RO). Informação

Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela
 IN n. 62/2018/TCE-RO;

d) quanto a diárias: cargo ou função exercida pelo beneficiado; período de
 afastamento; meio de transporte (art. 13, IV, “b”, “d” e “f” da IN n.
 52/2017TCE-RO). Informação Essencial conforme art. 25, §4º, IV da IN n.
 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018TCE-RO;

e) relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com
 respectivos anexos de 2013 a 2015 (art. 15, V da IN n. 52/2017TCE-RO).
 Informação Essencial conforme art. 25, §4º, IV da IN n. 52/2017TCE-RO,
 alterada pela IN n. 62/2018TCE-RO;

f) atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO de 2013 a
 2015 (art. 15, VI da IN n. 52/2017TCE-RO). Informação Essencial
 conforme art. 25, §4º, IV da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n.
 62/2018TCE-RO;

g) quanto às licitações: número do edital, data e horário da sessão de
 abertura; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos
 e da minuta do contrato; resultado de cada licitação (art. 16, I, “b”, “d”, “f”,
 “g” e “h” da IN n. 52/2017TCE-RO). Informação Essencial conforme art. 25,
 §4º, IV da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018TCE-RO;

h) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante
 ou do pregoeiro; apresenta o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos
 de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada,
 inclusive seus eventuais aditivos (art. 16, I, “i”, II da IN n. 52/2017TCE-RO).
 Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO,
 alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

i) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil,
 financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle
 interno e externo (art. 5º, VIII da IN n. 52/2017TCE-RO). Informação
 Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela
 IN n. 62/2018/TCE-RO;

j) possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC (art. 18, I da IN n.
 52/2017TCE-RO). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n.
 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

k) possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica (art. 18,
 II da IN n. 52/2017TCE-RO). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º,
 II da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

l) possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim
 como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da
 resposta à solicitação (art. 18, III e IV da IN n. 52/2017TCE-RO).
 Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO,
 alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

m) possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à
 informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (art. 18, V da
 IN n. 52/2017TCE-RO). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da
 IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

n) indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da
 LAI (art. 27, §1º da IN n. 52/2017TCE-RO). Informação Obrigatória
 conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n.
 62/2018/TCE-RO;

o) disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos
 últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de
 sigilo, com identificação para referência futura (art. 18, §2º, III e IV da IN n.
 52/2017TCE-RO). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n.
 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

p) existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente
 fiscalizado (arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/11). Informação Obrigatória

conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

q) disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (art. 7º da Lei n. 12.527/11). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

r) dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (arts. 5º e 7º da Lei n. 12.527/11). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

III – Registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2017, de 53,25%, nível considerado mediano;

IV – Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Recomendar ao Instituto a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) ferramenta de pesquisa que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

b) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

c) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

d) dados sobre estagiários e terceirizados;

e) ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.);

f) no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

g) informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;

h) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

i) avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;

j) remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI;

k) seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

l) participação em redes sociais;

VI – Determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Instituto do exercício de 2018;

VII – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

XI - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3531/2018 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

INTERESSADO (A): Eva Moraes da Silva – CPF nº 582.205.262-20

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92 /GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão civil municipal. 2. Necessidade de retificação da Portaria nº 023/IPEMA / 2018, de 04.09.18, para fazer constar a revisão dos proventos de pensão na mesma data em que se der reajuste dos benefícios do RPPS, em respeito ao que determina o artigo 7º, da Emenda Constitucional nº

41/03. 3. Imprescindibilidade do envio de ato retificador e publicação deste em imprensa oficial, possibilitando o seu consequente registro por esta Corte. 4. Diligências.

A pensão civil de que cuidam os autos se refere a benefício concedido em razão do falecimento, em 29.03.18, do senhor Maurilio Pompeo da Silva, ex-servidor público aposentado, ocupante do cargo de motorista de veículos leves, matrícula 2357-4, admitido em 07.04.98, à senhora Eva Moraes da Silva, CPF nº 582.205.262-20, de forma vitalícia, por ser sua beneficiária legal.

2. O ato foi fundamentado no artigo 8º, inciso I, § 1º, 40, inciso I, § 3º, 41, inciso I (redação dada pela Lei número 1.596/2010), 42, 45, § 1º e, por fim, 46, inciso I, da Lei Municipal número 1.155/2005 c/c artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

3. A Unidade Técnica, ao analisar os autos, constatou que os proventos não estão sendo reajustados de acordo com as normas que fundamentaram o ato. Isso porque conforme o artigo 7º da EC nº 41/03, o servidor aposentado de acordo com as regras vigentes até a data da edição da Emenda, ou seja, 31.12.03, gera a concessão de pensão com paridade relativa aos servidores ativos, sob o instituto previdenciário adequado.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. De início, cabe destacar que, corroborando o exposto em relatório técnico, no que concerne ao mérito da questão, não há qualquer dúvida acerca do completo preenchimento dos requisitos que embasam a concessão da pensão à senhora Eva Moraes da Silva.

6. No entanto, impede a manifestação de legalidade, assim como seu consequente registro, o fato de não constar em respectiva Portaria o reajuste de proventos de acordo com o Regime Próprio de Previdência, como evidencia o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

7. Cumpre dizer que não se confunde o disposto em § 3º, do artigo 40, da Lei Municipal nº 1.155/05 com o disposto em artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que o primeiro reproduz aquilo constante na Constituição Federal de 1998, ao passo que o segundo diz respeito à paridade a que faz jus o servidor ou seu beneficiário, de acordo com o caso.

8. Sobre o assunto, discorre Maria Sylvania Zanella di Pietro:

Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidas aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão, nos termos do artigo 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

9. Da mesma maneira, esclarece Carvalho Filho:

10. Para esses servidores [que ingressaram no serviço público até o dia 16/12/98 e se submeteram à disciplina de aposentadoria do artigo 3º], a inovação estendeu-se também ao critério de revisão dos proventos (art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005): aplicar-se-á no caso o art. 7º da EC 41/2003, que prevê a revisão integral dos proventos ou o também

conhecido regime da paridade integral. Assim, haverá a revisão não só quando houver aumento da remuneração dos servidores ativos, como também quando houver benefícios ou vantagens concedidas posteriormente à inatividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo que originou a aposentadoria.

11. Dessa forma, necessário que o Instituto modifique a respectiva Portaria, de modo a contemplar o total direito da interessada e de assegurar que não haja prejuízo decorrente de omissão oriunda da própria Administração.

12. Isso posto, determino à Assistência de Gabinete as seguintes providências:

a) retifique o art. 2º da Portaria n. 023/IPEMA/2018, a fim de que passe a constar que o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA efetivará a revisão dos proventos de pensão, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Próprio de Previdência de Social (artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03);

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00783/18

PROCESSO: 01499/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: João Alves Siqueira – CPF nº 940.318.357-87
RESPONSÁVEL: André Santana de Landra – CPF nº 792.628.802-00
Deisilucide Aguiar de Andrade Costa – CPF nº 573.925.102-82
João Alves Siqueira – CPF nº 940.318.357-87
José Antônio de Oliveira Faria – CPF nº 665.819.822-53
Leone Aparecida Cardoso da Silva – CPF nº 420.680.612-87
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 21ª, de 21 de novembro de 2018.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. DETECTADA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NATUREZA FORMAL. ARQUIVAMENTO.

1. Detectadas irregularidades de natureza formal no Edital de Processo Seletivo Simplificado, faz-se necessária a emissão de recomendação à

Administração, a fim de que previna a sua ocorrência em certames vindouros, sob pena de configuração de reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foram apuradas transgressões a norma legal ou regulamentar de natureza formal, no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2185, de 12 de abril de 2018, deflagrado pelo município de Governador Jorge Teixeira, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades, consistentes em:

a) infringência ao artigo 21, XI, da IN nº 013/TCE-2004, pela ausência de data para homologação das inscrições;

b) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, pela não observância dos princípios da isonomia e razoabilidade, em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

c) infringência aos princípios da impessoalidade e razoabilidade, previstos constitucionalmente (art. 37, caput, da Constituição Federal), pela ordenação inadequada dos critérios de desempate.

II – Recomendar à Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no art. 55, II e VII, da Lei Complementar n. 154/1996:

a) incluir, nos próximos editais, a previsão da data de homologação das inscrições;

b) adote meios que possibilitem receber inscrições e recurso também via Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos ao certame, em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e do contraditório;

c) utilize como critério de desempate primeiro o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03), em segunda ordem os critérios técnicos e objetivos e, por último, os critérios não técnicos.

III – Determinar ao Prefeito Municipal, João Alves Siqueira, ou a quem o substitua na forma da lei, que evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil, a fim de suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item III desta decisão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser

observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VII – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00525/18

PROCESSO: 02321/2008 – TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão n. 105/2009-Pleno.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Jarú/RO.

RESPONSÁVEIS: Ulisses Borges de Oliveira (CPF n. 108.144.185-20).

Maria Emília do Rosário (CPF n. 300.431.829-68).

José Onilson Santos (CPF n. 269.695.566-20).

João Batista da Silva (CPF n. 162.312.792-00).

Wandervan Coelho dos Reis (CPF n. 408.015.192-68).

Regina Aparecida Martins da Silva (CPF n. 091.510.818-65).

Nivaldo Ferreira Lacerda (CPF n. 681.711.967-72).

Mauri Ferreira Brito (CPF n. 302.247.562-49).

Antônio Ferreira da Silva (CPF n. 479.650.617-91).

Jocelino Sales dos Santos (CPF n. 297.502.029-53).

Alonço de Souza Viana (CPF n. 127.491.922-34).

Heitor Subtil de Oliveira (CPF n. 374.566.529-53).

Darvim Pedro Simoni (CPF n. 370.441.099-34).

Maria de Lourdes Santos Cabral (CPF n. 658.656.772-68).

Everton Campos Queiroz (CPF n. 698.499.602-30).

Moisés Silveira de Souza (CPF n. 577.786.552-68).

Verdal Freitas Sobrinho (CPF n. 331.920.499-87).

Antônio Ribeiro Milhomem (CPF n. 190.926.102-59).

José Ailton Gonçalves (CPF n. 221.056.032-20).

José Barbosa da Silva (CPF n. 623.698.902-82).

Francisco Baquer (CPF n. 035.862.432-00).

Vilmar Ferreira dos Santos (CPF n. 190.587.052-34).

Celso Luiz Vicente (CPF n. 390.541.442-20).

Edinei Ferreira Costa (CPF n. 620.199.102-68).

Lourival Alves Racanelle (CPF n. 115.109.782-91).

Cícero Roberto dos Santos (CPF n. 960.486.628-15).

Anderson Chaves Ribeiro (CPF n. 606.102.472-04).

Hélio de Souza (CPF n. 693.185.142-04).

Clisio Marcelino de Souza (CPF n. 577.334.227-87).

Artur Rocha (CPF n. 209.733.229-34).

Jailson da Silva Barbosa (CPF n. 408.345.302-87).

Vanuza Terra Neves (CPF n. 604.114.062-72).

Vanderley Júnior Bezerra Elizeu (CPF n. 715.917.372-49).

Moniely Lima Bezerra (CPF n. 696.337.202-06).

Elizabeth Sipriano da Silva (CPF n. 349.881.572-53).
 Ivanilda Lucas de Andrade (CPF n. 599.715.092-53).
 Manoel Pereira dos Santos (CPF n. 271.393.792-20).
 Paulo César de Oliveira (CPF n. 312.145.412-91).
 Nilton Amado (CPF n. 486.187.136-00).
 Marcelo Machado Soares (CPF n. 697.509.202-87).
 Jovenir Antônio Loss (CPF n. 342.440.187-00).
 Eliane Moreira Mimo (CPF n. 521.090.702-34).
 Antônio Vitorino Bezerra Filho (CPF n. 150.376.574-15).
 ADVOGADOS: Sidnei da Silva – OAB/RO n. 3187.
 Wernomagn Gleik de Paula – OAB/RO n. 3999.
 Felipe Cardoso da Freiria – OAB/RO n. 4352.
 Kinderman Gonçalves – OAB/RO n. 1541.
 Vanessa Oliveira de Moraes Santos- OAB/RO n. 5595.
 Idalice Oliveira de Moraes – OAB/RO n. 6129.
 Luciano dos Santos Guimarães – OAB/RO n. 5498.
 Whanderley da Silva Costa – OAB/RO n. 916.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
 GRUPO: II.
 SESSÃO: 22ª SESSÃO – 6 de dezembro de 2018 – PLENO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. CUSTO DA APURAÇÃO MAIOR QUE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE NAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Os processos em que o custo da apuração ou das ações visando reparação ao erário suplantarem eventual benefício em prol do interesse público devem ser extintos, sem resolução de mérito, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 105-2009-PLENO, com o intuito de apurar fatos, quantificar possível dano e indicar responsáveis em relação ao deflagrado em auditoria operacional realizada por esta Corte na Prefeitura Municipal de Jaru/RO, com intuito de examinar a ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia, no período de janeiro a maio de 2008, sob responsabilidade do senhor Ulisses Borges de Oliveira, Prefeito à época, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando o inexpressivo valor do dano em seu montante original (R\$ 2.495,00), bem como a relação custo-benefício na persecução do feito, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade;

II – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, ficarão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE

FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03667/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
 INTERESSADA: Thaynara Katheleen de Oliveira Fiorati – CPF nº 018.925.352-54
 RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da Legalidade do ato de admissão. Concurso Público nº 001/2016. Ausência de documento. Determinação.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal decorrente do Processo Seletivo Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar o ato ora examinado, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Nova União que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 2.3 desta peça técnica, qual seja, declaração de acúmulo legal de cargos públicos ou de não acumulação.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Ficou comprovado nos autos a ausência de documento imprescindível para o registro do ato de admissão por esta Corte de Contas, pois falta a declaração de acúmulo legal de cargos públicos ou de não acumulação. Portanto, urge a necessidade de fixação de prazo para que o ente jurisdicionado apresente o documento necessário para sanar a irregularidade apontada.

6. Ante ao exposto, DECIDO fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Nova

União, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a impropriedade existente, qual seja, declaração de acúmulo legal de cargos públicos ou de não acumulação da servidora Thaynara Katheleen de Oliveira Fiorati.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura Municipal de Nova União, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:1.075/2016-TCE/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (autos originários n. 2.947/2015-Acórdão APL – TC m. 19/2016/GCWCS-Pleno).
UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Maria do Rosário Souza Guimarães, CPF n. 078.315.363-53,
Procuradora do Município de Porto Velho-RO;
Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho – RO;
Gláucia Simões Lamego, CPF n. 979.021.012-49 -
Empresária;
Empresa Gláucia Simões Lamego-EPP, CNPJ n. 14.841.614/0001-00.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0343/2018-GCWCS

Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, cujo desiderato é o de dar cumprimento às determinações inseridas no item I, da Decisão Monocrática n. 298/2018/GCWCS, ID 683584, que, dentre outros comandos, determinou a citação por edital da Senhora Gláucia Simões Lamego, CPF n. 979.021.012-49 e a Empresa Gláucia Simões Lamego – EPP, CNPJ n. 14.841.614/0001-00, nos termos da Certidão Técnica, ID 703144, atesta que transcorreu o prazo fixado, por ocasião da citação ficta, sem que fossem apresentadas as razões de justificativas.

Nesse contexto, considerando decurso do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tenho que, em razão da precariedade da citação ficta, há que se assegurar aos responsáveis, alhures indicados, o direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto do art. 72, II, do Código de Processo Civil, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas à expedição de Ofício à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que, nestes autos, indique Defensor Público para a promoção de defesa técnica dos jurisdicionados, Senhora Gláucia Simões Lamego, CPF n. 979.021.012-49 e a Empresa Gláucia Simões Lamego – EPP, CNPJ n. 14.841.614/0001-00.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00801/18

PROCESSO: 3995/2009-TCE-RO (Aposos n. 2257/2007-TCE-RO, 2162/2007-TCE-RO, 2165/2007-TCE-RO, 2164/2007-TCE-RO, 2316/2007-TCE-RO, 2422/2007-TCE-RO, 2581/2007-TCE-RO, 3083/2007-TCE-RO, 4000/2007-TCE-RO, 4002/2007-TCE-RO, 0130/2008-TCE-RO, 0131/2008-TCE-RO, 0580/2008-TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2007
JURISDICIONADO: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR)
RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Leiras Teixeira (CPF n. 645.741.052-91), Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), exercício 2007
Wilson Gomes Lopes (CPF n. 113.378.932-34), Controlador Interno da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), exercício 2007
Eleonise Bentes Ramos Miranda (CPF n. 162.931.342-49), Contadora da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR) - CRC/RO-002135/0-4, exercício 2007
ADVOGADOS: Noemia Fernandes Saltão – OAB/RO n. 1.355
Thais Gabrielli Neves Prado – OAB/RO n. 2.453
Giselle Piza de Oliveira – OAB/RO n. 3.012
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 21, 21 de novembro de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2007. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUDITORIA DE GESTÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. GRAVE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NON BIS IN IDEM. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A auditoria, convertida em tomada de contas especial, instaurada para análise dos atos de gestão empreendidos no período de janeiro a abril de 2007 tem repercussão no resultado das contas anuais;
2. O ato de gestão ilegal, apurado em tomada de contas especial nos Autos n. 1446/2007-TCE/RO, do qual decorreu dano ao erário, constitui infração de natureza grave e macula as contas sob apreciação;
3. Julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b", "c", da Lei Complementar n. 154/1996;
4. As medidas necessárias para ressarcimento ao erário e imputação de multa foram adotadas nos Autos n. 1446/2007-TCE/RO. Impossibilidade de imputação de débito e cominação de multa aos responsáveis nos presentes autos. Princípio non bis in idem. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (CPF n. 645.741.052-91), Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), exercício de 2007, nos termos do art. 16, III, "b", "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades evidenciadas no Acórdão AC2-TC 00479/17 (Autos n. 1446/2007), conforme abaixo:

a) pagamento indevido de serviços relativos ao Processo Administrativo n. 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta, o que resultou no dano ao erário no montante histórico de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no Processo Administrativo n. 161/06;

c) falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo Processo Administrativo n. 161/06;

d) ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (Processos Administrativos n. 161/06 e 039/07);

e) falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (Processo Administrativo n. 004/07);

f) fragmentação das despesas detectadas nos Processos Administrativos n. 004/07, 015/07 e 022/07;

g) falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos Processos Administrativos n. 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07;

h) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a ausência injustificada de relação entre o quantitativo contratado e a proposta tida como vencedora, ofertada nos termos do edital (Processo Administrativo n. 004/07); e

i) inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (Processo Administrativo n. 004/07).

II - Julgar irregulares as contas do senhor Wilson Gomes Lopes (CPF n. 113.378.932-34), Controlador Interno da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), exercício de 2007, nos termos do art. 16, III, "b", "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades evidenciadas no Acórdão AC2-TC 00479/17 (Autos n. 1446/2007), conforme abaixo:

a) pagamento indevido de serviços relativos ao Processo Administrativo n. 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta, o que resultou o dano ao erário no montante histórico de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no Processo Administrativo n. 161/06;

c) falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo Processo Administrativo n. 161/06;

d) ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (Processos Administrativos n. 161/06 e 039/07);

e) falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (Processo Administrativo n. 004/07);

f) fragmentação das despesas detectadas nos Processos Administrativos n. 004/07, 015/07 e 022/07;

g) falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos Processos Administrativos n. 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07; e

h) inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (Processo Administrativo n. 004/07).

III - Deixar de imputar débito e multa aos responsáveis, pelas irregularidades elencadas no item I (alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i") e no item II (alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h"), deste decisor, sob a égide do princípio non bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas no Acórdão AC2-TC 00479/17 (Autos n. 1446/2007);

IV – Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Eleonise Bentes Ramos Miranda (CPF n. 162.931.342-49), contadora da EMDUR (exercício de 2007), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) diferença de R\$ 92.439,43 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) entre os valores demonstrados à conta prejuízos acumulados no balancete de verificação e no balanço patrimonial, conforme item 4.3 do relatório técnico (fls. 247/253).

V – Deixar de imputar multa aos responsáveis, em face das irregularidades formais remanescentes e evidenciadas na presente prestação de contas, visto que não são relevantes o suficiente para tal conduta, bem como restaria patente excessivo rigor;

VI - Conceder quitação a Eleonise Bentes Ramos Miranda (CPF n. 162.931.342-49), nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando o estabelecido no item IV, deste decisor;

VII - Determinar, via ofício, aos atuais Diretor-Presidente, Contador e Controlador Interno da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), as seguintes providências:

a) encaminhar a prestação de contas tempestivamente, em observância ao disposto no art. 52, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 16, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-04;

b) encaminhar os balancetes tempestivamente, em observância ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-2006;

c) encaminhar, nas prestações de contas futuras, o pronunciamento do Conselho de Administração sobre as referidas contas, em observância ao disposto no art. 16, III, "d", da Instrução Normativa n. 13/TCER-04;

d) encaminhar, nas prestações de contas futuras, cópia da ata da assembleia geral ou reunião relativa à apreciação das contas, em observância ao art. 16, III, "f", da Instrução Normativa n. 13/TCER-04;

e) apresentar, nas prestações de contas futuras, as demonstrações contábeis elaboradas nos moldes da contabilidade privada, em observância ao art. 16, III, "c", da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e também nos moldes da contabilidade pública (Lei Federal n. 4.320/64 e art.

50, III, da Lei Complementar n. 101/2000), por se enquadrar como empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c Resolução n. 40/SF/2001 c/c Portaria n. 589/STN/2001, devendo as peças contábeis guardarem harmonia uma para com as outras, de forma a evitar divergência entre os dados consignados nelas.

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados, bem como aos atuais diretor-presidente, contador e controlador interno da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Firmada a suspeição dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (fl. 230) e Francisco Carvalho da Silva (fl. 234), com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 6.657/2017-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.
RESPONSÁVEIS: Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura – RO ;
Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura – RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0342/2018-GCWSC

1. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 327/2018-GCWSC (ID 692947, às fls. ns. 146/153), concedeu à Municipalidade de Rolim de Moura o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente documentação que evidencie, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item I do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, as quais estarão sujeitas à confirmação por parte deste Tribunal de Contas, mediante fiscalizações futuras, quando oportunas e ajuste as fragilidades identificadas no plano de ação apresentado, indicadas no item III.1.2 da peça técnica de ID 686689, às fls. ns. 132/142, de maneira a se cumprir, fielmente, às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 –Pleno.

2. Houve a protocolização de documentos sob o n. 12.233/2018, subscrito pela Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura – RO,

por meio do qual foi requerida dilação de prazo para o integral cumprimento do Decisum.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Ab initio, impende salientar que o prazo consignado, qual seja, 60 (sessenta) dias, para apresentação dos documentos comprobatórios do que foi determinado, teve início apenas no dia 05.12.2018 (quarta-feira), consoante mencionado pelo Departamento do Pleno, mediante Certidão Técnica (ID 701660, à fl. n. 162).

6. Nesse sentido, como prazo inicialmente consignado ainda se encontra no início de sua fluência, assim como, em virtude de a jurisdição não ter mencionado qual seria o prazo bastante para o fiel e integral cumprimento do que foi determinado mediante a Decisão Monocrática n. 149/2018-GCWSC, indefere-se a solicitação que ora se faz.

7. De qualquer sorte, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior.

8. No caso em apreço, permissa venia, a requerente não demonstrou a existência concreta de um desses institutos precitados.

9. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWSC

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWSC.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWSC

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWSC

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCSC, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original).

10. Assim, indefere-se, por ora, o pleito formulado, ante a inexistência de justa causa para tanto.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a concessão de prazo requerida pela Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura – RO, registrada sob o Protocolo n. 12.233/2018, tendo em vista que o prazo inicialmente concedido encontra-se no início de seu curso, além de inexistir justa causa para o prefalado pedido;

Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura – RO;

III – DEVOLVAM-SE os autos ao Departamento do Pleno, devendo ali permanecerem sobrestados, para aferição do prazo consignado. Vindo, ou não, as justificativas, ENCAMINHEM-SE os autos à Unidade Instrutiva para a elaboração do pertinente relatório técnico e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental.

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Theobroma**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03817/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Decisão Monocrática DM 0221/2018-GPCN (Processo nº 05472/17)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
RECORRENTE: Indiano Pedroso Gonçalves – CPF nº 624.952.322-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0195/2018-GCFCS

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, COM DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Pedido de Reexame, na forma em que foi interposto, não tem previsão legal, mormente na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A falta de amparo legal e o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal desautorizam o conhecimento do recurso interposto.

4. Pedido de Reexame não conhecido.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Indiano Pedroso Gonçalves em face da Decisão Monocrática DM 0221/2018-GPCN, pela qual o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto converteu Processo de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial (Processo nº 05472/17 e definiu responsabilidades, dentre elas a do Recorrente, determinando as respectivas audiências e citações. Destaco:

(...)

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

Sem maiores delongas, neste juízo perfunctório, verifico a existência de elementos que autorizam a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, como bem aponta o Corpo Técnico, uma vez que há possível existência de dano ao erário, pela liquidação irregular de despesa no valor de R\$ 146.699,85 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme item "a" da conclusão do Relatório Técnico. Também, há elementos comprobatórios mínimos para, em tese, imputar a responsabilidade aos Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Paulo dos Santos Silva, Fabiana Dorigo Silva, Indiano Pedroso Gonçalves e Epaminondas Feitosa Guilherme.

Assim, diante dos indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996.

Ainda, conforme constatado pelo Corpo Técnico, há indícios da existência de irregularidades formais praticadas pelos responsáveis mencionados acima, razão pela qual também devem ser instados a se manifestar.

Desta forma, cumpre definir a responsabilidade dos agentes envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, a citação e audiência dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida, consoante o art. 30, § 1.º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No ensejo, desde logo se franqueia aos responsáveis citados, nos termos do § 2.º do artigo 12 da LC n. 154/1996, a possibilidade de proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, os jurisdicionados

serão beneficiados pela dispensa da cobrança de juros moratórios. E, havendo boa-fé, e se também não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação aos beneficiários.

Pois bem.

Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, acolho o pleito realizado pela Unidade Instrutiva e DECIDO:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I e II, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I e II, do RITCERO:

a) Dos senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal (CPF nº 579.463.022-15), Paulo dos Santos Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, à época (CPF nº 060.824.592-53), Fabiana Dorigo Silva, Pregoeira (CPF nº 735.174.022-72), Indiano Pedroso Gonçalves, Analista Jurídico (CPF nº 624.952.322-72) e Epaminondas Feitosa Guilherme, Secretário Municipal de Fazenda (CPF nº 231.977.811-04), pelas possíveis condutas negligentes que acarretam em prejuízo ao erário, na liquidação da despesa e pagamento dos primeiros cinco meses do contrato, no valor de R\$ 146.699,85 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme relatado no Relatório Técnico, descumprindo o disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/64;

b) Dos senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Paulo dos Santos Silva, Fabiana Dorigo Silva, Indiano Pedroso Gonçalves e Epaminondas Feitosa Guilherme por:

b.1) Descumprimento ao princípio da legalidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput da CF) e os incisos I e II do mesmo artigo c/c o art. 13, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, por negligenciarem no dever de contratar, ao outorgarem a terceiros o exercício de atividade absolutamente indelegável (Atividade-Fim), a qual está inserida no campo de políticas públicas pertencendo ao próprio Município o desempenho, conforme apurado no item 4.1 do relatório técnico preliminar e do relatório de análise de defesa, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo;

b.2) Descumprimento a princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e eficiência, de que trata o art. 37, caput, da Constituição da República, por negligenciarem o dever de exigir, indicar ou executar os atos suficientes a justificar adequadamente a necessidade da contratação, conforme apurado no item 4.2 do relatório técnico inaugural e do relatório de análise de defesa, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo;

b.3) Descumprimento do art. 6º, incisos IX e X, ao art. 7º, § 4º, e ao art. 40, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de se omitirem em exigir, indicar ou executar os atos necessários à obrigação de definir o objeto de forma clara e suficiente, aliada à imprecisão do termo do projeto básico e executivo, conforme apurado no item 4.3 do primeiro relatório técnico e do relatório de análise de defesa, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo;

b.4) Descumprimento aos princípios da isonomia e competitividade, preconizados no art. 37, XXI, da Constituição da República c/c o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de permitirem, omitirem ou inserirem a exigência de declaração exorbitante da documentação definida com taxatividade pelo art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, de caráter restritivo à competição, conforme apurado no item 4.5 do relatório técnico inicial e do relatório de análise de defesa, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo;

III– Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, incisos II e III, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, § 1.º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor atualizado no item "II.a", bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais;

(...)

2. A decisão combatida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 1697, de 23.8.2017, considerando-se publicada na data de 24.8.2018. Em 19.11.2018 o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame que, distribuído a este Relator, teve sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno à fl. 44.

3. Sustenta o Recorrente a admissibilidade do presente Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática, com fundamento no artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, deduzindo pretensão de reforma do julgado para afastar sua responsabilização. Argumenta, ao mesmo tempo, apontando os artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 91 do Regimento Interno/TCE-RO, que o pedido de reexame não se constitui modalidade recursal. Destaco:

A apresentação do presente pedido de reexame se dá em virtude da decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 54 72/2017 pela qual na fiscalização acerca de possível irregularidade no Contrato Administrativo nº 007 JGP /PMT /SEMAF /2017, converteu os autos em tomada de contas especial e atribuiu-se responsabilidade ao advogado parecerista.

(...)

Além disso, pedido de reexame não é recurso nos termos do art. 31 da lei complementar de regência, bem como nos termos do art. 91 do Regimento Interno, eis que ambos os artigos estabelecem expressamente as espécies de recursos, dentre as quais não está elencado o pedido de reexame.

Dessa forma o pedido de reexame pode ser perfeitamente apresentado em face da decisão proferida nos autos em epígrafe, e apreciado por esta Egrégia Corte de Contas.

(...)

Desta forma, este parecerista não tem qualquer responsabilidade quanto a pagamento realizado, não podendo ser imputado ao mesmo a obrigação de devolução de valores pagos a empresa pelos gestores. Caso haja qualquer responsabilidade em devolução de valores deve ser imputada aos gestores que efetivaram o pagamento e a empresa que recebeu.

DO PEDIDO

Posto isso, requer o reexame da decisão que imputou débito ao ora requerente e determinou a abertura de Tomada de Contas Especial, a fim de afastar a responsabilidade do requerente. Caso não seja este o entendimento requer a revisão da decisão a fim de afastar a responsabilidade do ora requerente pelos pagamentos efetuados à empresa contratada, afastando a responsabilidade solidária quanto ao débito imputado pela decisão da qual se pleiteia o reexame.

É o relato necessário.

4. Pressupostos de admissibilidade. Impõe-se observar, de plano, que o Recorrente protocolizou pedido de reexame deduzindo sua inequívoca pretensão recursal de reforma da decisão combatida, com base no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96.

4.1. Não obstante, atribui ao Pedido de Reexame a condição de mera petição por não constar dentre os recursos previstos nos artigos 31 da LC

nº 154/96 e 89 e 91 do Regimento Interno da Corte, o que legitimaria seja “apresentado em face da decisão proferida nos autos em epígrafe”.

5. Partindo dessa premissa o Recorrente apresenta evidente defesa de mérito, insurgindo-se contra a responsabilidade que lhe foi imputada no processo principal, na condição de Analista Jurídico (parecerista), pelas irregularidades detalhadamente identificadas no item II da Decisão recorrida, conforme transcrição acima.

5.1. A defesa de mérito é evidenciada nos tópicos que compõem as razões (de recurso): a) Da inviolabilidade dos atos do Advogado no exercício da profissão; b) Da responsabilização do Advogado Público à luz da doutrina majoritária e jurisprudência dominante no STF; c) “Do ato administrativo”; d) Da competência para a prática do ato administrativo; e) Da usurpação da função pública/incompetência para o exercício da função pública/da ausência de higidez da justificativa para contratação; f) “Da ausência de clara do objeto aliada a imprecisão do Projeto Básico e à obscuridade do critério para admissão de propostas”; g) “Da presença de exigência de caráter restritivo à competição”; h) Da assinatura do contrato e dos indícios de pagamentos indevidos”.

6. A pretensão deduzida pelo senhor Indiano Pedrosa Gonçalves, entretanto, não merece amparo.

7. A uma, porque o Pedido de Reexame previsto no artigo 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas tem manifesta natureza de recurso e como tal é regido no âmbito desta Corte, como estabelece o parágrafo único do mencionado dispositivo legal: “(...) o pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.”

7.1. O artigo 32 da lei de regência fixa o prazo de 15 dias para que o recurso seja interposto: (grifei)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

7.2. Importante destacar, ainda, o que dispõem os seguintes dispositivos:

Art. 31 (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo.

7.3. A natureza jurídica do pedido de reexame, destarte, tem inequívoca previsão legal e encontra-se expressamente reafirmada em cada um nos julgamentos desse recurso por esta Corte de Contas.

7.4. No que se refere especificamente ao caso sob análise a natureza de recurso se encontra evidenciada no próprio pedido de reforma da decisão recorrida sob as expressões “reexame da decisão” e “revisão da decisão”.

8. Demonstrada a natureza recursal, insta examinar a tempestividade do Pedido de Reexame interposto.

8.1. Como estabelece o artigo 32 da Lei Orgânica, acima reproduzido, o prazo recursal de 15 dias é contado na forma prevista no artigo 29 do mesmo diploma legal, ou seja, da data de publicação da decisão no Diário

Oficial Eletrônico do TCE-RO. Da mesma forma § 2º do artigo 97 do Regimento Interno, verbis:

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...) § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

8.2. Conforme apontado no item , retro, a Decisão Monocrática recorrida foi publicada em 24.8.2018 e o presente recurso interposto apenas em 19.11.2018, o que revela sua intempestividade, não obstante a certidão em sentido contrário emitida pelo Departamento do Pleno à fl. 44.

8.3. Importante esclarecer que o termo inicial do prazo de 15 dias é a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico e não o cumprimento do mandado de citação e audiência expedido.

9. Outro aspecto a ser destacado se relaciona ao artigo 44, § 2º da Lei Orgânica do TCERO, LC nº 154/96, que dispõe expressamente o não cabimento de recurso da decisão que converter o processo em Tomada de Contas Especial, combinado com o artigo 89, § 1º do Regimento Interno desta Corte que segue no mesmo sentido de vedar o cabimento de recurso da decisão que ordena a citação, audiência ou diligência.

9.1. A previsão legal e a regimental têm lastro no fato de tais decisões terem natureza processual, não implicando em prejuízo ao jurisdicionado na medida em que não se constituem julgamento, tampouco imputação de débito e/ou aplicação de multas.

10. O que ocorreu, nos termos do artigo 44 da LC nº 154/96, foi apenas a mudança de rito procedimental para a quantificação do possível débito e a efetiva identificação dos responsáveis ante os indícios de dano ao erário apontados pelo Corpo Técnico, o que está demonstrado na própria decisão recorrida.

11. O entendimento da Corte sobre a questão, evidenciando a ausência de interesse recursal, encontra-se materializado na seguintes decisões proferidas nos processos de relatoria do próprio Conselheiro Paulo Curi nº 2051/2011 e 4159/2017:

Decisão nº 246/11-PLENO – Processo nº 2051/2011

“Recurso de Reconsideração contra decisão que converteu o processo em Tomada de Contas Especial. Não cabimento do recurso. Exegese do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 76/TCE/RO/2011. Diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade (interesse recursal e tempestividade), bem como de expressa vedação legal, descabe Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto. Recurso não conhecido. Unanimidade.”

DM 0296/2017-GCPCN – Processo nº 4159/2017

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 89, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO Nº 252/2017/TCE-RO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. TCU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

11.1. Importante destacar os seguintes trechos da mencionada Decisão Monocrática DM 0296/2017-GCPCN:

9. Não há, portanto, nesta fase qualquer possibilidade do interessado alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do presente recurso, tendo em vista que a decisão impugnada não gerou

sucumbência, inexistindo, portanto, interesse recursal, condição essencial para que seja recebido o Recurso ao Plenário interposto.

(...)

11. Essa orientação encontra acolhimento na jurisprudência do c. Tribunal de Contas da União:

“PEDIDO DE REEXAME. FISCOBRAS 2008. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POR NÃO TER HAVIDO SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O PROCESSO EM TCE. NEGADO CONHECIMENTO (Acórdão 3154/2010 - Pleno, processo nº TCU-021.326/2010-0, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data da Sessão 21/11/2010)”.

12. Importante observar, ainda, mesmo não sendo a hipótese dos autos, que ao dispor sobre o Pedido de Reexame como recurso cabível contra decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato, o artigo 108-C do Regimento Interno desta Corte expressamente aponta a natureza recursal do Pedido de Reexame. Destaco:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 (...).

13. Impõe-se concluir, ante os fatos constatados, que o Pedido de Reexame tem natureza de recurso no âmbito dos processos próprios do Tribunal de Contas, porém inexistente previsão legal de seu cabimento no caso vertente, contra Decisão Monocrática que converteu o processo em Tomada de Contas Especial e definiu responsabilidades, determinando as audiências e citações pertinentes.

14. Ainda que fosse cabível, entretanto, não poderia ser conhecido no caso destes autos em decorrência de sua manifesta intempestividade, como determina o parágrafo único do artigo 31 da LC nº 154/96.

15. Não obstante a ausência de previsão legal e intempestividade e, por consequência, o não atendimento a seus pressupostos de admissibilidade, o que basta para o não conhecimento do presente recurso, entende este Relator, ad cautelam, em observância aos princípios da ampla defesa e da razoabilidade e salvaguarda do contraditório, que a petição ora examinada deve ser desentranhada e juntada aos autos do processo principal para que seja analisada como defesa, sem prejuízo do direito do Recorrente de apresentá-la no prazo legal, a partir do cumprimento do mandado expedido.

16. Diante do exposto, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Indiano Pedroso Gonçalves, por ter sido interposto intempestivamente e fora das hipóteses legais estabelecidas na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática DM 0221/2018-GPCPN, proferida no Processo nº 05472/17;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência ao Recorrente, e, em seguida, a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regulamentares, desentranhe os documentos apresentados pelo Recorrente e faça juntada aos autos principais, fazendo os registros necessários nestes e naqueles, após apense-se ao Processo nº 05472/17 convertido na TCE, autos nº 03038/18;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

Cumpra-se.

GCFCS, 12 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI Nº 005731/2018
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUXÍLIO-MORADIA

DM-GP-TC 1.164/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE CARREIRAS. AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE MORADIA. ART. 65, II, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA (LC N. 35/79). MODIFICAÇÕES NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. NOVO CENÁRIO ORÇAMENTÁRIO. NOVA TUTELA ANTECIPADA PROFERIDA PELO (RELATOR) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA.

1. À luz do cenário orçamentário, o STF reconheceu, com efeitos prospectivos, a impossibilidade do recebimento de auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago (i) com base na simetria com a magistratura, (ii) com fundamento em liminares deferidas na ação originária n. 1.773/DF e nas que lhe são correlatas, ou (iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

2. Cumprimento de decisão.

3. Ratificação pelo Conselho Superior de Administração, como condição suspensiva.

No dia 12.12.2018, proferi a decisão monocrática n. 1.133/2018-GP, com o objetivo de cumprir decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux na ação originária (AO) n. 1.773/DF.

E, agora, a fim de tão somente esclarecer o motivo por que fixei o termo inicial em janeiro de 2019, reproduzo o teor da decisão monocrática n. 1.133/2018-GP, com esse acréscimo pontual.

Na hipótese, rememoro, o e. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux deu conta do teor de recente decisão adotada por ele na AO n. 1.773/DF, conjunto de seis ações originárias (AO 1.389, AO 1.773, AO 1.776, AO 1.946, AO 1.975 e ACO 2.511), ajuizadas em face da União, nas quais se pretendia o reconhecimento do direito à ajuda de custo para fins de moradia prevista no art. 65, II, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional [LOMAN]), para que a tese jurídica agora fixada – impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago (i) com base na simetria com a magistratura, (ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que são correlatas, ou (iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie) - seja conhecida/aplicada na seara do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, conforme intimação por mim recebida.

Com efeito, o e. Ministro Luiz Fux revogou tutelas antecipadas que davam suporte ao pagamento de auxílio-moradia à magistratura e, por simetria, ao Ministério Público nacionais, por conta do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e da recomposição/majoração do subsídio resultante do recente reajuste sancionado (Leis ns. 13.752/2018 e 13.753/2018); o pagamento cumulado do auxílio-moradia e da recomposição daria azo a impactos orçamentários insustentáveis, destacou o STF.

Demais disso, o e. Ministro Luiz Fux espiçou a tese jurídica - ainda provisoriamente - fixada na AO 1.773/DF para além das partes, é dizer, atribuiu efeito vinculante e erga omnes à decisão em debate, como meio de se conferir a máxima eficácia ao princípio da isonomia, porque concluiu que não estender a decisão proferida em nível nacional, sem exceções, geraria um insustentável cenário de incongruência jurídica, de sorte que eventual tratamento diverso implicaria violação frontal à garantia constitucional da isonomia.

De resto, o e. Ministro Luiz Fux conferiu efeitos prospectivos à decisão de que se cuida, firmando que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do [efetivo] pagamento da recomposição/reajuste previsto nas Leis n. 13.752/2018 e 13.753/2018.

De mais a mais, o e. Ministro Luiz Fux esclareceu expressamente que a decisão em exame não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Procuradoria e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação.

Sob tópico argumentativo, é imperativo apontar que o auxílio-moradia é auferido pelos membros deste Tribunal com apoio no art. 7º da Lei estadual n. 1.643, de 29 de junho de 2006, segundo o qual, para além do subsídio, os conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores do Ministério Público de Contas (MPC) têm direito a auxílio-moradia, fixado em 20% sobre o subsídio; não há falar, portanto, em simetria com a magistratura e/ou liminares que permitiram o pagamento de auxílio-moradia, há sim ato normativo local que prevê o seu pagamento aos aludidos agentes públicos.

É dizer, há lei autorizativa no que diz com o pagamento de auxílio-moradia na seara deste Tribunal de Contas, na forma do art. 65, II, da Lei Complementar n. 35/79, que prevê que, além dos vencimentos, poderá ser outorgada aos magistrados, nos termos da lei – e, na hipótese, é a Lei estadual n. 1.643/06, que estende, por isonomia/simetria, aos conselheiros-substitutos e procuradores do MPC -, ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado.

Pois bem.

Na decisão/tutela agora proferida na AO 1.773/DF pelo Min. Relator Luiz Fux, os chefes dos poderes/órgãos autônomos foram advertidos no sentido de que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.

Trago a lume a decisão do e. Ministro-Relator da AO n. 1.773/DF:

Trata-se de relatório conjunto de seis ações originárias (AO 1.389, AO 1.773, AO 1.776, AO 1.946, AO 1.975 e ACO 2.511) ajuizadas em face da União, em que se pretende o reconhecimento do direito à ajuda de custo para fins de moradia prevista no art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979).

A AO 1.773 foi ajuizada por Dimis da Costa Braga e Outros, sob a alegação de que, nada obstante o comando normativo que emerge do art. 65, II, da LOMAN, nem todos os magistrados federais têm percebido o referido auxílio, arcando pessoalmente com os custos de habitação.

Afirmam que foram feitos sucessivos pedidos nesse sentido perante o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça, sem êxito, seja porque foram indeferidos, seja, também, porque simplesmente não foram ainda examinados. Aduzem, ainda, que:

“No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o direito ao auxílio-moradia aos magistrados tem logrado entendimento de ser devido em sua ampla extensão, mesmo aos magistrados que dispõem de residência própria, sendo óbice à percepção daquela verba apenas o fato de o magistrado ocupar imóvel funcional, consoante fundamentos consignados no voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, Relator do MS 26.794/MS.”

Sustentam, também, que todos os magistrados convocados em auxílio no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e no Conselho da Justiça Federal fazem jus à percepção do auxílio-moradia durante o período daquela convocação.

Requeriam a antecipação dos efeitos da tutela para que se determinasse o imediato pagamento da referida verba indenizatória. Argumentavam que a parcela indenizatória sub judice é de natureza alimentar, de extrema relevância, ainda mais se considerada a impossibilidade de o Juiz Federal exercer qualquer outro tipo de atividade remunerada, salvo no magistério.

Em petição acostada aos autos, a Associação dos Juizes Federais - AJUFE requereu seu ingresso no feito, a fim de que eventual provimento favorável possa alcançar toda a magistratura federal. Em decisão proferida em 15/9/2014, acolhi, nos termos do parecer do Procurador-Geral da República, o pedido de ingresso da AJUFE na condição de assistente litisconsorcial, de modo que o resultado desta ação pudesse alcançar os magistrados federais de maneira uniforme.

Citada, a União apresentou contestação, em que sustenta a impossibilidade do pagamento do auxílio moradia, sob o argumento principal de que os auxílios previstos tanto na Lei Orgânica da Magistratura quanto na legislação dos servidores públicos federais devem ser vistos como benefícios transitórios e excepcionais, a serem pagos durante situações em que o magistrado, ou o servidor, venha a exercer suas funções em cidade diversa daquela na qual habitualmente o faça e onde tenha residência fixa. Dessa forma, sustenta que o pagamento do benefício apenas seria devido nas hipóteses de residência estabelecida em caráter excepcional e transitório, não alcançando as situações em que configurada a definitividade de permanência em nova lotação.

Sob essas premissas, sustenta que os autores da AO 1.773 não fariam jus ao recebimento da verba aludida, já que residem em comarcas para as quais foram regularmente providos, e onde devem possuir residência habitual e que já sabiam, de antemão, seja por ocasião de concurso de ingresso, seja em razão de concurso de remoção, que passariam a residir, repita-se, com ânimo de permanência, em determinada localidade. Desse modo, sustenta que quando optam pela mudança, simplesmente continuam a arcar com as despesas normais e ordinárias de moradia que oneram qualquer cidadão que realiza o seu trabalho normal, onde quer que venham a desempenhar suas funções.

Por entender que o pagamento amplo do benefício não está abrangido pelo art. 65, II, da LOMAN, sustenta que nos termos do artigo 93, caput, da Lei Maior, a concessão de vantagens funcionais aos magistrados somente pode derivar da edição de lei complementar. Nesse sentido, argumenta com o art. 65, §2º, da LOMAN (É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados), afirmando que tal vedação alcançaria não apenas as verbas remuneratórias, mas também as indenizatórias.

Por fim, aduz a incompatibilidade do recebimento do benefício com o regime de remuneração por subsídio, requerendo a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opinou pelo deferimento parcial da antecipação de tutela jurisdicional e pela procedência parcial do pedido, em manifestação assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA MAGISTRATURA.

AUXÍLIO-MORADIA. LOMAN, ART. 65, II. SIMETRIA DE

REGIMES ENTRE A MAGISTRATURA JUDICIAL E A DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARTICULARMENTE DESDE A

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NECESSIDADE DE DISCIPLINA NACIONAL E UNIFORME DO INSTITUTO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação em que toda a magistratura judicial é interessada, que discute vantagem funcional com regimento específico, cuja disciplina demanda decisão uniformizadora do STF.

2. O auxílio-moradia é vantagem funcional expressamente prevista no art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979), recepcionado pela Constituição da República de 1988. Possui natureza indenizatória, devido propter laborem a juízes que residam em localidade na qual não haja residência oficial disponível.

3. A natureza indenizatória do auxílio-moradia torna-o compatível com o regime constitucional de subsídio aplicável aos juízes.

1. É juridicamente possível integração do art. 65, II, da LOMAN com outras normas, para o fim de concluir pela aplicabilidade imediata do auxílio-moradia, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal quanto a outros institutos do mesmo dispositivo. Particularmente a partir da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 129, §4º, da Constituição, o poder constituinte densificou a simetria de regime jurídico entre juízes e membros do Ministério Público, sendo lícito considerar que atribuiu ao segundo a natureza de magistratura requerente, equiparada à judicial, a exemplo de países europeus de matriz jurídica romano-germânica. Com isso, é legítima a aplicação recíproca de normas legais de uma à outra carreira, no que couber. A disciplina do auxílio-moradia devido aos magistrados judiciais pode extrair-se da inscrita na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993).

2. Possui o Poder Judiciário caráter unitário e nacional, a demandar disciplina uniforme das linhas mestras de seu regime jurídico (art. 93 da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É inconstitucional e injusta a pleora de leis e atos administrativos que hoje regulamentam de forma fragmentada e divergente o auxílio-moradia para parcelas da magistratura judicial. Até que advenha lei nacional a respeito do instituto, deve o Conselho Nacional de Justiça, por determinação do Supremo Tribunal Federal, regular o pagamento do auxílio-moradia aos juízes brasileiros, superando a variedade de leis estaduais discrepantes sobre o tema. Para os membros do Supremo Tribunal Federal, caberá ao próprio órgão disciplinar o instituto.

Parecer pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal, pelo deferimento parcial da antecipação de tutela jurisdicional e pela procedência parcial do pedido, ambos com efeito ex nunc.

Em 15/9/2014, considerando que o CNJ já reconhecera o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam (ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012); tendo em vista que todos os magistrados desta Corte já tinham o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo e que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebiam o referido direito; e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional; deferi a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tivessem o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, II, da LC nº 35/79, aplicando-se como parâmetros gerais e normativos para a concessão da referida vantagem: i) o artigo 65 da LOMAN que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

Em 23/9/2014, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais ANAMAGES requereu seu ingresso no feito na condição de assistente, postulando a extensão dos efeitos da antecipação de tutela aos magistrados estaduais.

Em 2/10/2014, Luiz Calixto de Bastos, qualificado como juiz federal aposentado, requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo, no afã de que lhe fossem estendidos os efeitos da antecipação de tutela. A petição foi reiterada em 31/7/2015 e em 31/7/2017, requerendo a extensão da decisão aos juízes aposentados (inativos).

Em 3/10/2014, a União interpôs agravo interno, requerendo a declaração de nulidade da decisão que admitiu o ingresso de assistente no feito e a reconsideração ou reforma da decisão agravada para o fim de desconstituí-la.

Em 8/10/2014, o Estado do Rio Grande do Sul requereu seu ingresso no feito na condição de interessado (artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997), argumentando que o presente feito representaria litispendência em relação à AO 1.649, ajuizada pela AJUFE. A alegação foi reiterada pela União em petição protocolizada em 16/10/2014.

Foram, ainda, enviados ofícios por diversos Tribunais, informando

sobre a operacionalização do cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Foram requeridas, também, informações quanto à classificação de sua natureza jurídica, solicitando sua alteração para a categoria de benefícios (e não verba de natureza indenizatória), em razão dos reflexos no cumprimento orçamentário.

Em 15/11/2016, Anildo Fábio de Araujo requereu seu ingresso no feito na condição de amicus curiae. Na oportunidade, fez referência à Pet 6.006, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 2/8/2017.

Em 06/02/2018, os autores requereram a reconsideração da liberação do feito para julgamento, postulando fosse o mesmo retirado de pauta. Em resposta, mantida a liberação do feito para julgamento, abri novo prazo às partes para que, querendo, apresentassem suas razões finais e demais alegações pertinentes.

Em cumprimento, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e Dimis da Costa Braga e outros apresentaram alegações finais reiterando os argumentos já anteriormente expostos. A Procuradoria-Geral da República ratificou sua manifestação exarada nos autos da ADI 5.645.

Analisados os diversos pedidos de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, admiti o ingresso da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR.

A AO 1.776 foi ajuizada por Pedro Francisco da Silva e outros, sob os mesmos fundamentos. Antes de despachada a inicial, houve pedido de seu aditamento, para o fim de inclusão de litisconsorte no polo ativo da ação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, pelos mesmos argumentos acima narrados. Argui, ainda, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto ao autor Paulo Castelo Branco Coelho, em virtude de ter se aposentado em 30/9/1997.

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer em que assenta a prejudicialidade da ação, em razão da inclusão de todos os juízes federais no rol dos favorecidos pela decisão monocrática proferida na AO nº 1.773/DF.

A AO 1.389 foi ajuizada pela Associação dos Juízes Federais - AJUFE também em face da União, requerendo a condenação da ré: i) ao pagamento das diferenças remuneratórias resultantes da inclusão do valor correspondente ao auxílio-moradia pago aos parlamentares na Parcela Autônoma de Equivalência (doravante denominada PAE), no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.448/92 e a produção

dos efeitos financeiros da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na AO 630; ii) ao pagamento dos valores correspondentes àqueles pagos aos parlamentares, a título de ajuda de custo, percebida ao início e ao final da sessão legislativa ordinária, a partir da sua incidência originária até a implantação do regime de remuneração da Lei nº 10.474/2002, devidamente atualizados e com os acréscimos legais pertinentes.

Em breve síntese, a Associação autora sustenta haver descaso do Estado brasileiro na criação de uma solução política duradoura para a remuneração da magistratura da União, salientando que o equacionamento dos problemas tem se concretizado em caráter emergencial e dependente do maior ou menor interesse dos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais superiores. Destaca que a Lei nº 8.448/92 teria reestabelecido, até o advento do regime previsto na Lei nº 10.474/2002, a dignidade remuneratória no âmbito da Magistratura da União ao assegurar a equivalência da remuneração entre os três Poderes do Estado. Atento ao que dispôs no referido diploma legal, o STF decidiu, em sessão administrativa de 12 de agosto de 1992, assegurar a equivalência prevista na Lei nº 8.444/92, sem que, na ocasião tivesse estendido aos magistrados todas as vantagens percebidas por parlamentares brasileiros.

Em sede judicial, a autora logrou ver deferida medida liminar pelo Min. Nelson Jobim que, ao evidenciar a natureza do auxílio-moradia, determinou que a parcela de equivalência também incluísse o valor referido a tal rubrica. Em sua exordial, a parte Autora sustenta que pretende ver assegurados os efeitos pretéritos do que alcançado pela via judicial, isto é, o pagamento dos atrasados referentes ao período anterior ao do deferimento da medida liminar.

Sustenta, ainda, que, além do auxílio-moradia já reconhecido pelo STF, outra parcela remuneratória deveria ser incluída na PAE, qual seja, a ajuda de custo instituída pelo artigo 3º do Decreto Legislativo nº 07 de 1995, verbis:

Art. 3º - É devido ao parlamentar, no início e no final previsto para sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

Em contestação, a União sustenta: i) a competência originária do Supremo Tribunal Federal para o feito (art. 102, I, n, da CRFB/88); ii) a necessidade de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; iii) a incidência da prescrição do fundo do direito ou a prescrição quinquenal, e iv) a improcedência dos pedidos em razão da vedação de vinculação de remuneração entre cargos distintos e por conta da necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decisão de fls. 935/939, o Juiz Federal da 8ª Vara Federal do Distrito Federal declinou da competência para o STF.

A Câmara dos Deputados informou, nas fls. 957/960, os valores pagos a título de auxílio-moradia no período da exordial. O Senado Federal apresenta, nas fls. 962/964, os valores pagos aos parlamentares a título de ajuda de custo entre 1992 e 2002.

Em 27/9/2011, levei o feito a julgamento na Primeira Turma, quando, por indicação do Min. Marco Aurélio, decidiu-se afetar o processo ao Tribunal Pleno.

A AO 1.946 foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros

- AMB em face da União e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Sul e de São Paulo, feito em que requer a declaração definitiva do direito ao recebimento do auxílio-moradia em favor dos magistrados -- da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados réus -- que exercem suas funções em localidade onde não exista residência oficial à disposição, em conformidade com o artigo 65, II, da LOMAN, no valor fixado por esse STF para os seus Ministros ou no valor máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A associação autora apresenta, em síntese, os mesmos argumentos acima relatados, ratificando o caráter indenizatório da verba, cujo pagamento não estaria prejudicado pelo fato de a remuneração dos membros do Poder Judiciário se dar mediante parcela única de subsídio. Ainda, com base no princípio da isonomia, aduz ser necessário reconhecer que os magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados (onde não houver lei) possuem o claro e inequívoco direito à percepção do auxílio-moradia, verba indenizatória não incorporada ao subsídio mensal e que encontra expressa previsão no art. 65, II, da LOMAN, a ser concretizada quer pela aplicação do princípio da simetria com o Ministério Público, quer pela aplicação do critério fixado por esse Supremo Tribunal Federal em ato administrativo, conforme decidido pelo em. Min. Luiz Fux na tutela antecipada da AO 1773.

Antes de despachada a inicial, houve pedido de seu aditamento, para o fim de inclusão do Estado do Piauí no polo passivo da relação jurídica processual.

Em 25/9/2014, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, acolhi o pedido de liminar nos mesmos termos que o da decisão proferida na AO 1.773, reconhecendo o direito à percepção da verba pelos magistrados da Justiça Militar e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo, independentemente de regulamentação pelo CNJ, tal como já deferido na AO 1.773 e na ACO 2.511.

Em 29/9/2014, após o deferimento da medida liminar, houve novo pedido de aditamento à inicial, para os fins de inclusão do Estado de Pernambuco no polo passivo da relação jurídica processual.

Em 10/10/2014, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo interno, sustentando a prevenção desta ação em relação à AO 1.649 e requerendo a reconsideração ou reforma da decisão agravada para o fim de desconstituí-la.

Em 13/10/2014, a União interpôs agravo interno, sustentando a ilegitimidade ativa da Associação autora; a nulidade da decisão agravada por falta de motivação; e requerendo a reconsideração ou reforma da decisão agravada para o fim de desconstituí-la.

Em 14/10/2014, o Estado de São Paulo também interpôs agravo interno, no qual argui, preliminarmente, a ausência da necessária autorização específica dos associados da AMB; a existência de conexão, continência e litispendência quanto à AO 1.649; a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa; além da ausência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas ou a cassação da decisão recorrida.

Em 15/10/2014, a Associação autora requereu novo aditamento à inicial, para os fins de que as rés sejam condenadas a também pagar a ajuda de custo para moradia aos magistrados aposentados. O pedido foi renovado em 4/8/2015.

Em 21/10/2014, o Estado do Piauí também interpôs agravo interno, no qual argui, preliminarmente, a existência de litispendência quanto à AO 1.649; além da ausência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Requer, ao final, o reconhecimento da prevenção desta ação em relação à AO 1.649 e a reconsideração ou reforma da decisão agravada para o fim de desconstituí-la.

Na mesma data, o Estado do Piauí apresentou contestação, na qual renova os argumentos acima relatados, sustentando a improcedência dos pedidos formulados pela Associação autora. Aduz, ainda, violação à Súmula Vinculante 37 e ao que decidido na ADC 4.

Em sentido semelhante, em 29/10/2014, também o Estado da Paraíba apresentou contestação e interpôs agravo interno.

No mesmo sentido, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação em 6/11/2014, a União em 4/12/2014 e o Estado do Acre em 12/12/2014.

Foram, ainda, enviados ofícios por diversos Tribunais, informando sobre a operacionalização do cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e requeridas informações quanto à classificação de sua natureza jurídica.

Em 10/7/2017, a Associação dos Magistrados Aposentados da Justiça do Trabalho - AMAJUST requereu seu ingresso no feito na condição de amicus curiae. Na oportunidade, postulou a extensão da medida liminar já deferida a título de antecipação de tutela, conforme acima disposta, a todos os magistrados do trabalho aposentados.

Em 7/8/2017, também a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul AJURIS requereu seu ingresso no feito na condição de amicus curiae.

Em 06/02/2018, os autores requereram a reconsideração da liberação do feito para julgamento, postulando fosse o mesmo retirado de pauta. Em resposta, mantida a liberação do feito para julgamento, abri novo prazo às partes para que, querendo, apresentassem suas razões finais e demais alegações pertinentes.

Em cumprimento, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Estado do Piauí e o Estado do Rio Grande do Sul apresentaram suas alegações finais, reiterando os argumentos já anteriormente expostos. A Procuradoria-Geral da República ratificou sua manifestação exarada nos autos da ADI 5.645.

Analisados os diversos pedidos de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, admiti o ingresso da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR.

A AO 1.975 foi ajuizada por Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues e outros, em face da União, requerendo também a concessão de auxílio moradia aos autores, nos locais onde não exista disponibilização de residência oficial (art. 65, II, da LOMAN). Requerem, também, a condenação ao pagamento das parcelas pretéritas, observado o prazo prescricional quinquenal e retroagindo ao ano de 2007. Os argumentos apresentados são similares aos aqui já relatados.

A ACO 2.511 foi ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ANAMATRA também em face da União, a fim de que fossem estendidos aos magistrados do trabalho os efeitos da decisão de antecipação de tutela, proferida na AO 1.773.

Em 25/9/2014, em razão da conexão pela identidade de causa petendi com as AOs 1.773 e 1.946 e assegurando o mesmo direito nelas deferido, acolhi o pedido liminar em favor dos magistrados do trabalho, nos mesmos limites do que ali decidido.

Em 1º/10/2014, a ANAMATRA promoveu o aditamento da petição inicial, requerendo a extensão da medida liminar já deferida aos magistrados do trabalho aposentados, bem como o pagamento dos valores retroativos da parcela intitulada ajuda de custo para moradia (ou auxílio-moradia), retroagindo o quinquênio a partir do ano de 2007.

Em 13/10/2014, a União interpôs agravo interno, arguindo a ilegitimidade ativa da autora para o ajuizamento da demanda (em razão da ausência de autorização específica dos associados) e, no mérito, sustentando a falta de fundamentação da decisão que concedeu o pleito liminar e a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Em contestação, a União argumenta em sentido semelhante ao que acima narrado, defendendo a impossibilidade do pagamento de auxílio moradia nos moldes em que requerido.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial em relação ao pedido de extensão do pagamento do benefício aos magistrados federais inativos, conforme aditamento à inicial apresentado pela ANAMATRA.

Na sequência, foram enviados ofícios por diversos Tribunais, informando sobre a operacionalização do cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como manifestando a preocupação com a insuficiência de recursos orçamentários ao seu pagamento. Foram requeridas, ainda, informações quanto à classificação de sua natureza jurídica, solicitando sua alteração para a categoria de benefícios (e não verba de natureza indenizatória), em razão dos reflexos no cumprimento orçamentário.

Em 14/7/2015, a ANAMATRA requereu a juntada das Atas das Assembleias Extraordinárias das vinte de quatro AMATRAS, em que constam a autorização e convalidação da cobrança judicial praticada nos autos. Juntou-se, ainda, lista dos associados a relacionar todos os juizes associados da Autora. Em 4/8/2015, requereu-se a juntada das Atas das Assembleias Extraordinárias das AMATRAS da 3ª e 7ª Regiões, em substituição aos documentos das respectivas associações que foram juntados em 14/7/2015.

Em 06/02/2018, a Associação autora requereu a reconsideração da liberação do feito para julgamento, postulando fosse o mesmo retirado de pauta. Em resposta, mantida a liberação do feito para julgamento, abri novo prazo às partes para que, querendo, apresentassem suas razões finais e demais alegações pertinentes.

Em cumprimento, a ANAMATRA apresentou alegações finais reiterando os argumentos já anteriormente expostos. A Procuradoria-Geral da República ratificou sua manifestação exarada nos autos da ADI 5.645.

Analisados os diversos pedidos de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, admiti o ingresso da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, e da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES.

No dia 21.03.2018, deferi o pedido das partes para remeter as ações à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, a fim de que as partes processuais respectivas pudessem alcançar solução consensual para a lide nelas versada.

Posteriormente, em petição nos autos, a União informou a impossibilidade de concretização da mediação, informando que uma das alternativas para eventual prosseguimento demandaria a aprovação de um novo teto de remuneração no serviço público, ensejando a recomposição do subsídio dos magistrados, e, nessa esteira, também dos membros do Ministério Público (Pet STF 41.457/2018, eDoc. 249).

É o Relatório. DECIDO.

Ab initio, cumpre delimitar que a temática destes autos (AO 1.773), bem como das ações AO 1.389, AO 1.776, AO 1.946, AO 1.975 e ACO 2.511, se refere ao reconhecimento do direito à ajuda de custo para fins de moradia em favor de determinados agente políticos que, ainda, não tinham o referido direito reconhecido pela via administrativa. Para os magistrados, o fundamento legal do citado auxílio seria o art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979), enquanto para o Ministério Público brasileiro (da União e dos Estados) o direito estaria amparado no princípio da simetria entre as carreiras da magistratura e do MP, no art. 227, VII, da Lei Complementar 75/1993 e no art. 50, II, da Lei 8.625/1993.

Com efeito, não se pode descurar que a organização do Poder Judiciário brasileiro é objeto de direto delineamento constitucional. Por se tratar de Poder autônomo e independente da República, a ele se deve assegurar – com as garantias típicas das normas constitucionais – preceitos normativos mínimos que proporcionem à instituição e a seus membros condições fáticas, concretas e efetivas para o exercício independente e imparcial de seu mister constitucional.

No arcabouço constitucional, há regras – muitas delas existentes não apenas para o Poder Judiciário – relativas à própria autonomia institucional (v.g.: formulação de suas propostas de orçamento, iniciativa legislativa

atribuída ao Supremo Tribunal Federal, modelo de provimento de seus cargos), bem como as que se vinculam ao regime jurídico-administrativo de seus membros. Na Carta de 1988, em especial no seu art. 93, estão previstos para os magistrados os seus deveres específicos (como o de residir na própria comarca), vedações peculiares (exercício de outro cargo ou função pública, salvo no magistério; impossibilidade de recebimento de auxílios e contribuições ou de custas e participação em processo; exercício de atividade político-partidária; prazos de desincompatibilização para o exercício de advocacia após o afastamento do cargo), e as suas garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio). A Constituição da República, também, dispõe que o Estatuto da Magistratura deve ser objeto de lei complementar de iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, determinação que se concretiza pela Lei Complementar nº 35/1979 recepcionada pela ordem constitucional vigente.

Regras semelhantes aplicam-se, igualmente, às carreiras do Ministério Público e dos membros dos Tribunais de Contas, para quem o texto constitucional e a recente jurisprudência pátria reconhecem a existência de simetria com a magistratura, predicado fundamental para a correta análise da vexata quaestio nestes autos.

Simetria não se confunde com isonomia entre regimes jurídicos de agentes públicos distintos. Não se admite no ordenamento jurídico pátrio a equiparação de regimes jurídicos de carreiras que não foram equiparadas pela Constituição da República, sob o fundamento de que os agentes públicos distintos desempenham funções semelhantes.

As funções, e.g., de membros do MP e de magistrados são distintas. Contudo, a relação entre magistrados e membros do MP é simétrica; e o é por expressa determinação constitucional. Apesar de os membros do Ministério Público e os magistrados desempenharem funções distintas, seus respectivos regimes jurídicos são simétricos por determinação do Constituinte, especialmente, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O Promotor oferece a denúncia e o juiz julga, atividades ontologicamente distintas e, daí, inaplicável a isonomia, mas os seus respectivos regimes jurídicos são simétricos.

Nesse seguimento, a afirmação constitucional da simetria entre as carreiras representa, de um lado, a necessidade de espelhamento do regime jurídico dos membros do Ministério Público em relação às determinações existentes para os membros do Judiciário. De outro, porém, a simetria representa, também, a necessidade de que se assegure aos magistrados um regime de garantias e benefícios funcionais não inferior àquele existente para os que apresentam o Ministério Público.

Não é outra a ratio da afirmação constante de exímio parecer produzido, quando ainda advogado, pelo Ministro Roberto Barroso nos autos do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que, então, tramitava junto ao Conselho Nacional de Justiça:

“Juízes são agentes de um poder estatal e protagonistas da prestação jurisdicional. Naturalmente, o status institucional e o regime funcional dos membros da Magistratura deve ser compatível com o papel constitucional do Poder Judiciário. Como consequência, contraria a lógica do sistema que os magistrados tenham posição de inferioridade em relação às carreiras jurídicas públicas, inclusive e notadamente no que diz respeito à retribuição financeira por parte do Poder Público.”

Estabelecidas essas premissas, cumpre ressaltar – como tive a oportunidade de fazer quando do deferimento da tutela antecipada nestes autos – que o regime jurídico dos membros do Poder Judiciário é hoje objeto de disciplina pela Lei Complementar nº 35/1979, a cognominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Apesar de se tratar de norma pré-constitucional, operou-se a sua recepção pelas novas bases do ordenamento jurídico brasileiro a partir da superveniência do Texto de 1988. É essa a posição desta Corte, tal qual evidenciado em sua remansosa jurisprudência, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: PENAS

DISCIPLINARES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. C.F., art. 93, X, art. 96, I, a. Lei Complementar 35, de 1979 - LOMAN - arts. 40, 42, parág. único,

46 e 48. I. - Aos Tribunais compete, privativamente, elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. C.F., art. 96, I, a. A competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura devem ser estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, em regimento interno. II. - As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos juízes de 1º grau, pelo

Tribunal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. C.F., art. 93,

X. III. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura: C.F., art. 93. IV. - Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura. LOMAN, art. 48. V. - Regimento Interno, artigos 37 e 40: inconstitucionais em face do art. 96, I, a, da Constituição Federal (maioria). Voto do Relator: emprestasse interpretação conforme a Constituição para estabelecer que citados artigos 37 e 40 dizem respeito apenas às penas de advertência e censura. VI. - ADIn não conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada procedente.” (ADI 2.580, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

“O âmbito normativo do Estatuto da Magistratura, previsto no art. 93/CF, não se reduz à disciplina dos direitos e deveres funcionais dos magistrados: nele cabem normas fundamentais de um verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário, incluídas as que dizem respeito aos critérios para a substituição dos membros dos tribunais, em seus impedimentos: consequente recepção, pela ordem constitucional vigente, das regras pertinentes da Loman.” (HC 68.210, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21/08/1992, grifos nossos).

No âmbito de suas disposições, a LOMAN regulamenta as garantias da magistratura, bem como seus deveres, penalidades, responsabilidades e vantagens pecuniárias. Dentro desses parâmetros, o art. 65 da lei estabelece algumas vantagens aos magistrados, verbis:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Com a aprovação do regime de subsídio, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2005 e alterou profundamente o regime remuneratório da magistratura brasileira, os direitos previstos no referido artigo e que tinham uma natureza remuneratória deixaram de ser pagos, na medida em que incorporados pelo subsídio. Como exemplo, é possível mencionar as parcelas de representação (art. 65, V, da LC nº 35/79) e de gratificação adicional por tempo de serviço (art. 65, VIII, da LC nº 35/79), vantagens pecuniárias que, desde o advento do regime de retribuição por meio de subsídio, já não mais são recebidas por magistrados. Por outro lado, subsistem, em conjunto com o subsídio, as parcelas de caráter indenizatório, tal como ocorre com as diárias, a ajuda de custo para mudança e o auxílio-moradia.

Sobre o benefício específico da concessão da ajuda de custo para fins de moradia, cumpre transcrever o que atualmente disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79, verbis:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: [...]

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

O benefício, que está previsto desde a versão inicial da LOMAN em 1979, nem sempre teve sua redação nos termos acima. Inicialmente, o dispositivo continha redação mais restritiva para a concessão do auxílio, e previa a "ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais" (Grifamos). Ou seja, na redação original da LC nº 35/1979, o direito à percepção do auxílio-moradia estava condicionado ao preenchimento de dois requisitos: i) a inexistência de residência oficial para o Magistrado, e ii) não se tratar de comarca situada em capital de Estado-membro da federação.

A partir da alteração promovida pela Lei Complementar nº 54/1986, o pagamento da ajuda de custo para fins de moradia passou a depender do preenchimento de um único requisito: a inexistência de residência oficial à disposição do Magistrado em sua comarca de atuação, não mais diferenciando se ela se trata ou não de capital. É o que decorre da redação desde então vigente.

Essa evolução normativa é, deveras, relevante para a compreensão da exata extensão do direito assegurado pela LOMAN. O conhecimento da redação original do dispositivo, que não permitia o pagamento do benefício do auxílio-moradia a magistrados lotados nas capitais brasileiras, nos permite concluir primo *ictu oculi* que o legislador pretendeu garantir o referido auxílio, também, àqueles que residissem nas capitais, o que afasta argumentos de que o direito não deveria ser estendido a quem reside nos centros urbanos. E a lei, seja na redação original ou na introduzida em 1986, quando passou a permitir o pagamento a quem se encontrava lotado nas capitais, também não fez qualquer distinção entre o juiz que é proprietário e aquele que aluga a residência em que mora. Para receber o auxílio, o beneficiário só não pode ter imóvel funcional à sua disposição. E esses parâmetros, como se verá mais adiante, foram adotados por esta própria Corte para o pagamento do auxílio-moradia a seus membros.

E, nessa altura, cumpre destacar que, por mais que atualmente nenhum ministro desta Corte receba o valor do auxílio-moradia em espécie, esse direito lhes é garantido por decisão administrativa deste próprio tribunal. O fato de nenhum ministro receber a quantia em espécie decorre do fato de já estarem residindo em um imóvel funcional ou de o terem recusado, o que afasta o direito ao auxílio-moradia para todo e qualquer magistrado. O imóvel funcional é o auxílio-moradia in natura, e não em espécie, mas também é auxílio-moradia e decorre do que previsto no art. 65 da LOMAN. Caso a LOMAN não tivesse garantido o auxílio-moradia, ipso jure e

independentemente de qualquer regulamentação superveniente, o direito ao imóvel funcional também não poderia ser reconhecido em favor de qualquer magistrado, inclusive de ministros desta e de qualquer outra Corte no Brasil.

Nesse cenário, o auxílio-moradia – direito expressamente reconhecido aos magistrados na legislação competente (LOMAN) –, exatamente por objetivar recompor despesas do agente com a sua moradia, e ser pago a inúmeras carreiras no serviço público brasileiro, não configura vantagem imoral ou mesmo ofensiva ao sistema republicano. Não se trata de benefício odioso ou inconstitucional, tampouco de privilégio irrazoável; mas que tem aplicação a partir do que expressamente especificado em lei, à luz das determinações constitucionais, especialmente quanto ao dever de residência na comarca de atuação e da garantida inamovibilidade aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Nesse cenário jurídico, deferi, em 15.09.2014, tutela antecipada nos autos. Tal medida visou a garantir o direito legalmente previsto à percepção dessa parcela indenizatória, na forma do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00752/2018/GAB/CGU/AGU, além de uniformizar e limitar o pagamento do auxílio-moradia, que já era recebido por milhares de juizes e membros do MP, sob critérios antiisonômicos e em valores muito superiores aos que adotados como teto para o pagamento do auxílio-moradia aos ministros desta Corte.

Foi com o alicerce dessas premissas que reconheci, em caráter cautelar, a partir dos critérios de isonomia, juridicidade e, sobretudo, de coerência, que também os juizes da União e de todos os Estados brasileiros tivessem o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, II, da LC nº 35/79, desde que verificada a única condição legalmente estipulada: a inexistência, na localidade de atuação funcional, de residência oficial à sua disposição.

Destarte, a abordagem delineada limitou-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos. Assim é que toda a narrativa e argumentação se desenvolveram por intermédio de uma lógica técnica que impõe a necessária conclusão de que o auxílio-moradia é devido a magistrados e membros do MP. Entretanto, o Direito é, por essência, multidisciplinar e não se pode desprezar o contexto em que as decisões judiciais são tomadas, especialmente as que acarretam impacto orçamentário.

Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, há de se ter em foco a justa equalização das situações sub *judice*, não podendo o Judiciário se afastar completamente do cenário econômico e da realidade orçamentária.

No contexto atual, surge um fato novo de amazônica repercussão. O impacto orçamentário do projeto de lei de revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal aprovado pelo Congresso Nacional e recentemente sancionado pelo Presidente da República não pode ser desprezado e merece uma análise detida, na medida em que a nova lei repercute intensa e diretamente nos recursos públicos destinados ao pagamento de despesas com pessoal.

As recentes Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018 aprovaram uma recomposição das perdas inflacionárias em um total de 16,38%, purgando, ainda que parcialmente, os efeitos deletérios do prolongado congelamento dos subsídios pagos aos membros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República. Tais normas têm, como consectário do sistema de vinculação ao teto constitucional, ocasionado um efeito cascata sobre os subsídios do Poder Judiciário e do Ministério Público e, ademais, incrementado as despesas com pessoal em todos os entes da federação, na medida em que elevaram o limite remuneratório máximo dos membros e servidores das carreiras jurídicas vinculados ao teto constitucional.

Portanto, o enfrentamento de tema tão sensível como o dos presentes autos, em que se examina a licitude do regime remuneratório das carreiras da Magistratura e do MP, e em que a repercussão econômica é vultosa para os cofres de todos os entes da federação, não pode desprender-se dos impactos orçamentários resultantes tanto da tutela antecipada deferida quanto do recém-aprovado reajuste dos subsídios, sobretudo no contexto de grave crise econômica que acomete o país.

Em cenários como esse, o Poder Judiciário deve, sempre que possível, preferir decisões ou modificar as já existentes para que produzam um resultado prático razoável e de viável cumprimento. É que, em uma abordagem pragmática e multidisciplinar, a atuação do juiz, como agente político dotado da missão de resolver conflitos intersubjetivos, deve ser informada por três axiomas: o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo.

Primeiro, o Direito não é um fim em si mesmo, mas um processo dinâmico com finalidades sociais. Destarte, as decisões judiciais devem ser avaliadas relativamente à sua potencialidade de resolver e pacificar conflitos reais, fortalecendo relações jurídicas outrora estremecidas, maximizando a normatividade do ordenamento jurídico e promovendo o bem-estar social, sem que o magistrado possa se descuidar dos limites de sua própria função.

Segundo, o exercício da jurisdição é contextual. A Constituição é um documento vivo, em constante processo de significação e de ressignificação, cujo conteúdo se concretiza a partir das valorações atribuídas pela cultura política a que ela pretende ser responsiva. Por sua vez, tais valorações são mutáveis, consoante as circunstâncias políticas, sociais e econômicas, o que repercute diretamente no modo como o juiz traduz os conflitos do plano prático para o plano jurídico, e vice-versa.

Terceiro, decisões judiciais geram impactos macrossistêmicos que repercutem em um ambiente político e econômico altamente disfuncional e fragmentado, promovendo incentivos e desincentivos variados aos atores sociais e às instituições, tanto em relação àquilo que se vê, como àquilo que não se enxerga. As eventuais respostas dos players aos comandos judiciais se consubstanciam em elemento de convicção essencial para o alcance do ponto ótimo da intervenção judicial no mundo fenomênico, em cada caso concreto.

A partir dessa visão, o pragmatismo revolucionaria o modo como se problematizam as funções institucionais dos magistrados, bem como a relação entre prática judicial e filosofia deontológica. Cada vez mais, Cortes constitucionais têm adotado explicitamente o discurso consequencial para resolver conflitos, especialmente em contextos de crise política e econômica. Antes um ideário distante, o pragmatismo tornou-se *common place* na prática adjudicativa.

Compreendido como estimativa de resultados ou juízo prognóstico, o consequencialismo não se confunde com o utilitarismo nem menoscaba reflexões de ordem moral ou positivista. Pressupõe, apenas, que o juiz considere os estados de coisas consequencialmente decorrentes de cada exegese que a norma contemple. Na síntese do juiz norte-americano Frank Easterbrook, as decisões judiciais não se despirão do risco de enviarem sinais errados "a menos que os juizes apreciem as consequências das regras legais para o comportamento futuro" (EASTERBROOK, Frank. *The Supreme Court 1983 Term*. Harvard Law Review, Cambridge, n. 4, p. 10-11, 1984-1985).

Dentro do marco do consequencialismo, a decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se importe com a repercussão dos impactos da decisão judicial no mundo social. Sob essa perspectiva, há espaço para algum pragmatismo jurídico, com espeque no abalizado magistério de Richard Posner, impondo, bem por isso, ao magistrado o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social (POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64). Com efeito, parte-se de uma premissa de que, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, as Cortes Constitucionais alocam recursos escassos, já que "em razão do juízo consequencialista, juizes são comprometidos com os resultados de suas ações" (MAGALHÃES, Andréa. *Jurisprudência da crise: uma perspectiva pragmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 190).

Nesse mesmo sentido e com as mesmas preocupações, a recente Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou profundamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, predica que as decisões da Administração Pública, dos Tribunais de Contas e as do Poder Judiciário devem considerar as suas consequências práticas, *verbis*:

Art. 20 - Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Aplicando-se tais premissas à hipótese vertente, é de se reconhecer, diante do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e a recomposição dos subsídios, a impossibilidade prática do pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente fora deferido aos magistrados e às carreiras jurídicas que, por simetria, percebem a parcela indenizatória em conjunto com a majoração do subsídio resultante do recente reajuste sancionado (Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018), terminando por acarretar impactos orçamentários insustentáveis.

Portanto, numa análise pragmática, não há como escapar da impossibilidade, no momento, das carreiras jurídicas afetadas pelo recente reajuste verem tutelado o pagamento do auxílio-moradia nos moldes assegurados pela liminar deferida e em acúmulo com a recomposição salarial. No atual estado das coisas, impõe-se ao Poder Judiciário o estabelecimento de parâmetros que assegurem o ajuste fiscal das contas públicas.

Nesses termos, a inviabilidade orçamentária verificada no atual contexto impõe que seja conferido tratamento isonômico a todos os atingidos, visando a impedir o pagamento da parcela referente ao auxílio-moradia a todos os agentes, sem exceções, que recebem a parcela em decorrência do art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (i.e., todos os membros do Poder Judiciário), ou como resultado da simetria entre as carreiras jurídicas (i.e., todos os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou de carreiras que estejam pagando o referido auxílio com fundamento na liminar deferida nestes autos).

O que se impõe é, assim, a efetivação do princípio da isonomia na forma mais completa possível do direito ao citado benefício em relação a todos os beneficiários. Outrossim, não estender a decisão proferida por esta Corte em nível nacional, sem exceções, geraria um insustentável cenário de incongruência jurídica, de sorte que eventual tratamento diverso implicaria violação frontal à garantia constitucional da isonomia.

De fato, o equilíbrio e a ordem nas contas estatais são imprescindíveis para assegurar a continuidade de serviços públicos dignos a gerações futuras, sem desprezar a imperiosa necessidade de observância do princípio eficiência e da economicidade que impõem a modificação do resultado destas ações originárias como medida indispensável à satisfação dos interesses sociais.

Trata-se de medida inevitável, mas absolutamente razoável e proporcional no presente contexto, convalidando sensata resposta normativa e institucional às demandas de uma excepcional conjuntura que, por seu decisivo ingrediente fiscal, impede o recebimento do auxílio-moradia pelos referidos servidores.

Importante ressaltar, sob pena de injustiça com situações dissintônicas, a existência de uma enorme gama de servidores públicos que recebem o denominado auxílio-moradia, mas com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), que em nada serão afetados com o presente decisum.

Por fim, resta necessário pontuar que, ante a readequação dos efeitos das tutelas antecipadas nestes autos, as Resoluções (Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014) editadas pelos órgãos de controle em cumprimento ao pronunciamento judicial exarado nestes autos e nos correlatos devem ter seus efeitos suspensos, consoante o que previsto na parte final desta decisão.

Por fim, é preciso rememorar que uma das condições para a solução do conflito ventiladas nos autos pela Advocacia-Geral da União, qual seja, a da recomposição do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ocorreu efetivamente, o que legitima a modificação da liminar ora deferida para o deslinde da controvérsia existente nos autos.

Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (ex nunc), ex vi do art. 296 do NCPD, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para:

i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018.

iii) Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014.

iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.

v) Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem sub judice (auxílio-moradia).

vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511.

vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra.

viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.

Intimem-se, com urgência, (i) o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, (ii) a Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, (iii) os Presidentes dos Tribunais Superiores; (iv) o Presidente do Tribunal de Contas da União; (v) a Advocacia-Geral da União; (vi) o Defensor-Público Geral da União; (vii) os Presidentes dos Tribunais-Regionais Federais; (viii) os Presidentes dos Tribunais de Justiça; (ix) os Procuradores-Gerais de Justiça; (x) os Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, onde houver, para que determinem aos órgãos que chefiam o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

Nesse caminho, a despeito da presunção [relativa] de constitucionalidade da Lei estadual n. 1.643, de 29 de junho de 2006, que permite o pagamento de auxílio-moradia aos membros deste Tribunal de Contas, repito, em prestígio à responsabilidade/responsividade, considero imperativo o cumprimento da multicidada decisão.

De outra parte, o art. 3º da Lei estadual n. 1.643/06 estabelece que o subsídio do conselheiro será ajustado nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos desembargadores do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, a teor do § 4º do art. 48 da Constituição Estadual, do § 3º do art. 73 e do art. 75 da Constituição Federal; e o art. 5º da Lei estadual n. 1.643/06 prevê que o subsídio dos conselheiros-substitutos e dos procuradores do MPC também serão reajustados nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, na forma do § 5º do art. 48 da Constituição Estadual, do art. 130 da Constituição Federal e art. 83 da Lei Complementar n. 154/96.

O subsídio dos desembargadores/magistrados foram reajustados no percentual de 16,38% em razão das Leis ns. 13.752/2018 e 13.753/2018, conforme despacho n. 113.744/2018 proferido pelo e. Presidente do Tribunal de Justiça estadual, Walter Waltenberg Silva Júnior.

Por fim, trago à baila a portaria conjunta n. 2, de 29 de novembro de 2018 editada pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que regulamenta a aplicação da Lei n. 13.752/18, e definiu que os efeitos decorrentes desta lei ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2019; o que também será observado neste Tribunal de Contas, sob pena do risco de se investir, por conseguinte, contra o teto [geral] previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração/subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF.

À vista disso tudo, decido:

a) determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que implemente o reajuste de 16,36% previsto nas Leis ns. 13.752/2018 e 13.753/2018 no subsídio dos conselheiros, conselheiros-substitutos e dos procuradores do MPC a partir de janeiro de 2019, na esteira da portaria conjunta n. 2/2018, editada, repiso, pelo STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o objetivo de precitar o teto remuneratório geral constitucional, que corresponde ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do STF (art. 37, XI, CR); implementado o reajuste, a SGA deverá cessar, também a partir de janeiro de 2019, o pagamento de auxílio-moradia aos conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores do Ministério Público de Contas;

b) dada a importância da matéria - questão administrativa exponencialmente relevante -, reputo adequado, necessário e proporcional submeter esta decisão à confirmação/ratificação do Conselho Superior de Administração; e

c) uma vez confirmado o teor desta decisão pelo Conselho Superior de Administração, determino a remessa deste documento/decisão à SGA, para que a cumpra e, depois, archive-o.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05391/17 (PACED)
00861/87 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Vilhena
INTERESSADOS: Vítório Alexandre Abrão e Fernando Queiroga
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1984
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1156/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. EXECUÇÕES ARQUIVADAS.
PRESCRIÇÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL,
RESPECTIVAMENTE. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AOS
INTERESSADOS. REMESSA AO DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multas aplicadas por este Tribunal, diante da extinção das execuções fiscais pelo reconhecimento da prescrição, bem como por ausência de interesse processual, respectivamente, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para as providências necessárias.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00861/87, o qual se referiu à análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena – exercício 1984, que cominou multa em desfavor dos responsáveis Fernando Queiroga e Vítório Alexandre Abraão, conforme Acórdão n. 53/1988-Pleno.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0575/2018-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 133/2018-PGM, por meio do qual a Procuradoria do Município de Vilhena informou que as execuções fiscais de nºs 0031938-22-1999.8.22.0014 e 0041270-81.1997.8.22.0014, ajuizadas para a cobrança das multas impostas em desfavor dos senhores Fernando Queiroga e Vítório Alexandre Abraão, encontram-se arquivadas após sentenças que reconheceram, respectivamente, a prescrição, bem como a falta de interesse processual pela inércia da fazenda municipal.

3. Pois bem. Atento às informações prestadas, e, diante do lapso temporal já decorrido do trânsito em julgado do acórdão desta Corte (09/01/1989), não resta outra medida senão determinar a baixa da responsabilidade quanto às multas cominadas.

4. Assim, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Fernando Queiroga e Vítório Alexandre Abraão quanto às multas cominadas no item I do Acórdão n. 53/1988 – Pleno.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria Municipal quanto à baixa de responsabilidade concedida na forma desta decisão e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05278/17 (PACED)
02989/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Everaldo Falcão Metzker André
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1158/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE
RESPONSABILIDADE. PROTESTO EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO A
OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de protestos em andamento quanto aos outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02989/15, referente à Fiscalização de Atos e Contratos da Câmara Municipal de Cacaulândia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 0249/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0749/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face do senhor Everaldo Falcão Metzker André, conforme consulta realizada junto ao SITAFE.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Everaldo Falcão Metzker André em relação à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 0249/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, comunique à PGETC quanto à quitação ora promovida. Ato contínuo, proceda ao arquivamento temporário, considerando que há multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis, que estão em cobrança mediante protestos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06970/17 (PACED)
01983/97 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Francisco de Assis Xavier e Francisco José Mendonça Souza
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1159/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. EXECUÇÕES FISCAIS EXTINTAS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multas aplicadas por este Tribunal, diante da extinção das execuções fiscais ajuizadas por sentenças transitadas em julgado, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que notifique a Procuradoria Geral do Estado quanto ao andamento de outra execução remanescente.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01983/97, o qual se referiu à análise da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia – exercício 1996, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 00003/00.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0738/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, observou que as execuções fiscais nºs 0014754-77.2008.8.22.0001 e 0014762-54.2008.8.22.0001 ajuizadas, respectivamente, para cobrança das multas cominadas em desfavor dos senhores Francisco José Mendonça Souza e Francisco de Assis Xavier, foram extintas após o acolhimento das exceções de pré-executividade opostas, conforme certificado no ID 699815.

3. O DEAD acrescenta ainda, que, em relação à execução n. 0013456-50.2008.8.22.0001, ajuizada em desfavor do senhor Reginaldo Bentes dos Santos, observa-se que os autos foram arquivados provisoriamente em 1/03/2018, tendo decorrido o prazo para manifestação por parte do Estado de Rondônia. Finalmente, quanto à execução n. 0110947-91.2007.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada em desfavor do senhor Altino Almeida de Souza, a ação encontra-se conclusa para decisão judicial desde 20/06/2017.

4. Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, mormente quanto às decisões judiciais transitadas em julgado, que extinguíram as execuções propostas para cobrança das multas cominadas em desfavor dos senhores Francisco José Mendonça Souza e Francisco de Assis Xavier, não resta outra medida senão determinar a baixa da responsabilidade em favor dos responsáveis, haja vista que, nesse momento, não é mais possível adotar medidas alternativas de cobrança, considerando que o acórdão desta Corte transitou em julgado em 29/03/2001.

5. Assim, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Francisco José Mendonça Souza e Francisco de Assis Xavier quanto às multas cominadas no item II do Acórdão n. 0003/00 – Pleno.

6. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto ao dever de adoção das medidas necessárias para as baixas das CDAS de nºs 20070200006134 e 20070200006139, bem como para que apresente informações atualizadas acerca da execução fiscal n. 0013456-50.2008.8.22.0001, ajuizada em desfavor do senhor Reginaldo Bentes dos Santos.

8. Finalmente, deverá o DEAD permanecer acompanhando o presente PACED.

9. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004582/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável – PROFAZ/2018

DM-GP-TC 1157/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos instrutores Rubens da Silva Miranda, Reginilde Mota de Lima Cedaro, Milcelene Bezerra Vieira, Cíntia Rosina Flores, Josmar Almeida Flores e Ari Carvalho dos Santos que atuaram na ação educacional “6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico-Sustentável (PROFAZ 2018)”, realizado no município de Ariquemes, no período de 24 a 26.9.2018.

Nos termos do despacho constante no ID 0048309 o Presidente da ESCON, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra encaminhou à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos exposição de motivos e quadro demonstrativo quantificando as horas-aula e respectivos valores.

Após análise, a CAAD proferiu o Parecer n. 540/2017/CAAD (ID 0048545) concluindo que:

“[...] pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (ID 0033054).

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 540/2018.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos instrutores Rubens da Silva Miranda, Reginilde Mota de Lima Cedaro, Milcelene Bezerra Vieira, Cíntia Rosina Flores, Josmar Almeida Flores e Ari Carvalho dos Santos, por terem atuado na ação educacional 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico-Sustentável (PROFAZ 2018), realizado no município de Ariquemes, no período de 24 a 26.9.2018, na forma descrita no ID 0048309 pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e as recomendações da CAAD; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 844, de 10 de dezembro de 2018.

Retifica portaria.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002356/2018,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 817, publicada no DOeTCE-RO n. 1764 ano VIII de 4.12.2018, que nomeou JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS, sob cadastro n. 990783, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5.

ONDE SE LÊ: '(...) 03 de novembro de 2018 (...)'

LEIA-SE: '(...) 03 de dezembro de 2018 (...)'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 858, de 12 de dezembro de 2018.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005987/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear RAMIRES ANDRADE DE JESUS, sob cadastro n. 990786, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lota o servidor no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.12.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 857, de 11 de dezembro de 2018.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a

Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Art. 1º Lotar a servidora JANE ROSICLEI PINHEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, na Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Considerando o Processo SEI n. 005370/2018,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.12.2018.

Resolve:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

Escala de Férias

RELAÇÃO FÉRIAS

ESCALA DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2019

Matrícula	Servidor	Início	Fim	Início	Fim	Opção
511	ADELSON DA SILVA PAZ	22/07/2019	10/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
511	ADELSON DA SILVA PAZ	22/07/2019	10/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990723	ADRIANA PIRES DE SOUZA	07/01/2019	16/01/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
383	ADRIEL PEDROSO DOS REIS	16/01/2019	25/01/2019	17/07/2019	26/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
495	ADRISSA MAIA CAMPELO	08/04/2019	17/04/2019	19/08/2019	07/09/2019	10 e 20 dias de gozo
990682	AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA	11/11/2019	30/11/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
213	AILTON FERREIRA DOS SANTOS	21/01/2019	30/01/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990636	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	07/10/2019	16/10/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990636	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	07/01/2019	16/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990636	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990275	ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX	10/06/2019	29/06/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
449	ALBANO JOSE CAYE	16/01/2019	25/01/2019	01/07/2019	20/07/2019	10 e 20 dias de gozo
990584	ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	12/02/2019	03/03/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
141	ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR	14/01/2019	02/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
534	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	07/01/2019	16/01/2019	01/07/2019	10/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990320	ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA	01/07/2019	20/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990674	ALESSANDRA PEREIRA MASSO	07/01/2019	16/01/2019	26/08/2019	14/09/2019	10 e 20 dias de gozo
990666	ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA	20/02/2019	01/03/2019	17/07/2019	26/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990161	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA	25/11/2019	14/12/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
338	ALEX SANDRO DE AMORIM	07/01/2019	16/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990689	ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA	01/07/2019	30/07/2019			Gozo de 30 Dias
496	ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES	25/09/2019	04/10/2019	18/11/2019	07/12/2019	10 e 20 dias de gozo
526	ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE	13/03/2019	22/03/2019	30/11/2019	19/12/2019	10 e 20 dias de gozo
489	ALICIO CALDAS DA SILVA	03/06/2019	12/06/2019	10/12/2019	19/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990772	ALINE SPADETO	01/04/2019	15/04/2019	02/09/2019	16/09/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
257	ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	07/01/2019	16/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990777	ALTAIR ALTOFF DA ROCHA	15/07/2019	03/08/2019	14/10/2019	23/10/2019	20 e 10 dias de gozo

12	ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	07/01/2019	05/02/2019			Gozo de 30 Dias
482	ALVARO DE OLIVEIRA BERNARDI	01/10/2019	30/10/2019			Gozo de 30 Dias
990779	ANA CAROLINA SANTOS MELLO	14/10/2019	28/10/2019	09/12/2019	23/12/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
99	ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIRA MARQUES	14/01/2019	23/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990695	ANA LUCIA DA SILVA	24/06/2019	03/07/2019	16/10/2019	25/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
259	ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA	07/01/2019	16/01/2019	05/08/2019	14/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
219	ANA MARIA GOMES DE ARAUJO	28/01/2019	06/02/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990761	ANA PAULA GILIO GASPAROTTO	19/08/2019	17/09/2019			Gozo de 30 Dias
532	ANA PAULA NEVES KURODA	10/06/2019	19/06/2019	12/08/2019	21/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
542	ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS	08/07/2019	22/07/2019			Gozo de 15 dias e 15 dias
542	ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS	07/01/2019	21/01/2019			Gozo de 15 dias e 15 dias
466	ANA PAULA PEREIRA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
542	ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS	07/01/2019	21/01/2019	08/07/2019	22/07/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
990111	ANDREA MACHADO MINUTO	26/08/2019	04/09/2019	20/11/2019	29/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990523	ANDREIA SOUZA BRAGA	07/03/2019	26/03/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
452	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	08/07/2019	17/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990541	ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO	21/01/2019	30/01/2019	01/07/2019	10/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990742	ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO MEDEIROS	24/06/2019	13/07/2019	29/10/2019	07/11/2019	20 e 10 dias de gozo
452	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	07/01/2019	16/01/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
434	ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO	31/01/2019	19/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
137	ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS	28/01/2019	26/02/2019			Gozo de 30 Dias
130	ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS	07/01/2019	05/02/2019			Gozo de 30 Dias
990644	ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO	10/06/2019	19/06/2019	04/11/2019	13/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990547	ANTONIO JOAO PEDROZA	01/10/2019	30/10/2019			Gozo de 30 Dias
990248	ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO	07/10/2019	16/10/2019	09/12/2019	18/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990490	APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE	07/01/2019	16/01/2019	29/07/2019	07/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
249	ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA	01/06/2019	30/06/2019			Gozo de 30 Dias
990767	ATILA ALOISE DE ALMEIDA	07/01/2019	16/01/2019	22/04/2019	01/05/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
504	BRUNO BOTELHO PIANA	20/01/2019	29/01/2019			20 e 10 dias de gozo
504	BRUNO BOTELHO PIANA	24/06/2019	13/07/2019			20 e 10 dias de gozo
990738	BRENO POLITANO LANGE	20/06/2019	09/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990663	BRUNA SILVA FLORES LIMA	08/07/2019	27/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
504	BRUNO BOTELHO PIANA	20/01/2019	29/01/2019	24/06/2019	13/07/2019	10 e 20 dias de gozo
370	CAMILA DA SILVA CRISTOVAM	14/01/2019	23/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
377	CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA	20/02/2019	01/03/2019	10/06/2019	19/06/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990562	CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER	20/05/2019	03/06/2019	17/09/2019	01/10/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
990615	CARLOS RENATO DOLFINI	20/02/2019	01/03/2019	10/12/2019	19/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990680	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES	07/10/2019	16/10/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990680	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES	08/07/2019	17/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990632	CESAR HENRIQUE LONGUINI	07/01/2019	16/01/2019	03/10/2019	12/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
320	CHARLES ROGERIO VASCONCELOS	08/07/2019	17/07/2019	09/12/2019	18/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias

990510	CHRISTIANE PIANA CAMURCA BATISTA PEREIRA	03/06/2019	02/07/2019			Gozo de 30 Dias
990680	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES	08/07/2019	17/07/2019	07/10/2019	16/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990773	CLARA DE PAIVA SALINA	01/09/2019	10/09/2019	11/09/2019	30/09/2019	10 e 20 dias de gozo
432	CLEICE DE PONTES BERNARDO	15/07/2019	03/08/2019			20 e 10 dias de gozo
990557	CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO	07/01/2019	16/01/2019	24/06/2019	03/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
169	CLAUDIO FON ORESTES	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990595	CLEITON HOLANDA ALVES	01/08/2019	30/08/2019			Gozo de 30 Dias
990316	CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS	20/11/2019	19/12/2019			Gozo de 30 Dias
204	CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990574	CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO	03/06/2019	02/07/2019			Gozo de 30 Dias
990619	CLAYRE APARECIDA TELES ELLER	29/07/2019	17/08/2019	21/10/2019	30/10/2019	20 e 10 dias de gozo
432	CLEICE DE PONTES BERNARDO	04/11/2019	13/11/2019	15/07/2019	03/08/2019	20 e 10 dias de gozo
990560	CLEILDO GOMES DA SILVA	08/07/2019	27/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
374	CLODOALDO PINHEIRO FILHO CONCEICAO DE MARIA FERREIRA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990234	LIMA	28/01/2019	06/02/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
341	CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO	07/01/2019	05/02/2019			Gozo de 30 Dias
990495	CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS	27/11/2019	16/12/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
216	NASCIMENTO	07/01/2019	16/01/2019	14/08/2019	23/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
239	DANIELLA FERRACIOLI	16/10/2019	25/10/2019			20 e 10 dias de gozo
239	DANIELLA FERRACIOLI	24/06/2019	13/07/2019			20 e 10 dias de gozo
476	DALTON MIRANDA COSTA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
247	DALVA REGIA CORREA LOPES	22/01/2019	31/01/2019	05/11/2019	14/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
201	DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ DEISI REJANE DE VARGAS	07/01/2019	16/01/2019	10/07/2019	19/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990499	BERNARDES	24/06/2019	03/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
445	DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA	07/01/2019	21/01/2019	05/07/2019	19/07/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
990747	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	18/11/2019	07/12/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990768	DANIELE FONSECA DE NEGREIROS	12/08/2019	31/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
239	DANIELLA FERRACIOLI	24/06/2019	13/07/2019	16/10/2019	25/10/2019	20 e 10 dias de gozo
307	DANIELLEN BAYMA ROCHA	01/08/2019	30/08/2019			Gozo de 30 Dias
415	DARIO JOSE BEDIN DEISI REJANE DE VARGAS	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990499	BERNARDES	10/12/2019	19/12/2019	24/06/2019	03/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
380	DEISY CRISTINA DOS SANTOS DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE	07/01/2019	16/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
361	OLIVEIRA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
512	DENISE COSTA DE CASTRO	26/08/2019	14/09/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
321	EDILIS ALENCAR PIEDADE	08/07/2019	27/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
162	DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
269	DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA	06/03/2019	15/03/2019	24/06/2019	03/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
530	DYEGO MACHADO	28/01/2019	06/02/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
446	EDER DE PAULA NUNES	20/11/2019	19/12/2019			Gozo de 30 Dias
235	EDILA DANTAS CAVALCANTE	04/11/2019	23/11/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990372	EDILANE SOARES DOS SANTOS	23/09/2019	12/10/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo

321	EDILIS ALENCAR PIEDADE	08/07/2019	27/07/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990592	EDMILSON DE SOUSA SILVA	07/01/2019	26/01/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
509	EDNEUZA CUNHA DA SILVA	08/07/2019	27/07/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990571	EDNEY CARVALHO MONTEIRO	28/01/2019	06/02/2019	15/07/2019	24/07/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
231	EDSON ESPIRITO SANTO SENA	07/01/2019	16/01/2019	15/05/2019	24/05/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
527	EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE	08/04/2019	17/04/2019	16/09/2019	25/09/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990764	EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ	07/01/2019	16/01/2019	08/07/2019	27/07/2019		10 e 20 dias de gozo
990565	EGNALDO DOS SANTOS BENTO	07/01/2019	16/01/2019	24/09/2019	03/10/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
465	EILA RAMOS NOGUEIRA	24/06/2019	03/07/2019	16/10/2019	25/10/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
401	EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	03/06/2019	12/06/2019				10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
401	EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	04/09/2019	13/09/2019				10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
431	ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES	23/01/2019	01/02/2019	17/06/2019	06/07/2019		10 e 20 dias de gozo
990518	ELIANDRA ROSO	24/06/2019	03/07/2019	30/11/2019	19/12/2019		10 e 20 dias de gozo
302	ELIANE MORALES NEVES	07/01/2019	26/01/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
272	ELIFALETE INACIO CARNEIRO	01/07/2019	30/07/2019				Gozo de 30 Dias
990515	ELOIZA LIMA BORGES	12/08/2019	31/08/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
354	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	01/04/2019	30/04/2019				Gozo de 30 Dias
990473	EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELO	07/01/2019	16/01/2019	08/07/2019	17/07/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990537	EVANICE DOS SANTOS	08/07/2019	17/07/2019				10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990537	EVANICE DOS SANTOS	07/01/2019	16/01/2019				10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990637	FABIANA COUTINHO TERRA	07/03/2019	16/03/2019				10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990637	FABIANA COUTINHO TERRA	18/11/2019	27/11/2019				10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
401	EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	03/06/2019	12/06/2019	04/09/2019	13/09/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990614	EMILIA CORREIA LIMA	11/03/2019	09/04/2019				Gozo de 30 Dias
308	ENEIAS DO NASCIMENTO	07/01/2019	26/01/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990657	ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN	24/06/2019	08/07/2019	18/11/2019	02/12/2019		Gozo de 15 dias e 15 dias
990294	ERICA PINHEIRO DIAS	08/07/2019	27/07/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
343	ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA	08/04/2019	17/04/2019	12/08/2019	21/08/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
470	ETEVALDO SOUSA ROCHA	08/04/2019	27/04/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990537	EVANICE DOS SANTOS	07/01/2019	26/01/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990671	FERNANDO FERREIRA DE BRITO	04/03/2019	18/03/2019				Gozo de 15 dias e 15 dias
990671	FERNANDO FERREIRA DE BRITO	08/04/2019	22/04/2019				Gozo de 15 dias e 15 dias
990637	FABIANA COUTINHO TERRA	07/03/2019	16/03/2019	18/11/2019	27/11/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
144	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	11/03/2019	20/03/2019				10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
144	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	17/07/2019	26/07/2019				10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990300	FERNANDO SOARES GARCIA	07/03/2019	05/04/2019				Gozo de 30 Dias
990712	FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS	07/01/2019	16/01/2019	03/07/2019	22/07/2019		10 e 20 dias de gozo
560007	FABIO MARCIO ARANTES DANTAS	07/01/2019	16/01/2019	15/07/2019	24/07/2019		10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990717	FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	11/07/2019	30/07/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990488	FABRICIA FERNANDES SOBRINHO	07/01/2019	26/01/2019				10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo

990374	FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES	22/04/2019	01/05/2019	16/10/2019	25/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990758	FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	21/01/2019	09/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990645	FELIPE LIMA GUIMARAES	07/01/2019	16/01/2019	24/07/2019	02/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
502	FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	06/03/2019	15/03/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990367	FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	22/04/2019	01/05/2019	04/11/2019	13/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
507	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	09/04/2019	18/04/2019	18/11/2019	07/12/2019	10 e 20 dias de gozo
990676	FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA	01/07/2019	15/07/2019			Gozo de 15 dias e 15 dias
990676	FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA	07/01/2019	21/01/2019			Gozo de 15 dias e 15 dias
144	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	11/03/2019	20/03/2019	17/07/2019	26/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990300	FERNANDO SOARES GARCIA	07/03/2019	05/04/2019			Gozo de 30 Dias
240	FLAVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA	16/01/2019	25/01/2019	10/07/2019	19/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
178	FLAVIO CIOFFI JUNIOR	04/02/2019	23/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990578	GETULIO GOMES DO CARMO	07/10/2019	16/10/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990578	GETULIO GOMES DO CARMO	07/01/2019	16/01/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
170	FLAVIO DONIZETE SGARBI	22/04/2019	01/05/2019	23/09/2019	02/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
215	FRANCISCA DE OLIVEIRA	07/01/2019	16/01/2019	01/07/2019	10/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
486	GISLENE RODRIGUES MENEZES	15/07/2019	24/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
486	GISLENE RODRIGUES MENEZES	07/01/2019	16/01/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
86	FRANCISCA FERREIRA LIMA	04/03/2019	02/04/2019			Gozo de 30 Dias
131	FRANCISCA LEITE TAVARES FREITAS	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
62	FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES	07/01/2019	05/02/2019			Gozo de 30 Dias
87	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA	07/01/2019	16/01/2019	17/01/2019	05/02/2019	10 e 20 dias de gozo
408	FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA	07/01/2019	16/01/2019	11/02/2019	20/02/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
538	FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO	20/02/2019	01/03/2019	30/09/2019	09/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990676	FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA	07/01/2019	21/01/2019	01/07/2019	15/07/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
438	GABRIEL DA SILVA ALMEIDA	18/11/2019	07/12/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990681	GABRIEL LOYÓLA DE FIGUEIREDO	15/07/2019	24/07/2019	09/12/2019	18/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990751	GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	24/06/2019	03/07/2019	16/10/2019	25/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990360	GEORGEM MARQUES MOREIRA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990578	GETULIO GOMES DO CARMO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990266	HUGO VIANA OLIVEIRA	15/07/2019	24/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990266	HUGO VIANA OLIVEIRA	21/01/2019	30/01/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
433	GILMAR ALVES DOS SANTOS	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
268	GISELLE PINTO BORGES	21/01/2019	30/01/2019	19/06/2019	28/06/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
400	GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES	04/02/2019	13/02/2019	16/09/2019	25/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
199	IVALDO FERREIRA VIANA	15/07/2019	24/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
199	IVALDO FERREIRA VIANA	21/01/2019	30/01/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
421	IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES	10/06/2019	29/06/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
390	GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS	28/01/2019	16/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
241	GUMERCINDO CAMPOS CRUZ	15/07/2019	13/08/2019			Gozo de 30 Dias

546	GUSTAVO PEREIRA LANIS	07/01/2019	16/01/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
454	HACALIAS BORGES NASCIMENTO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
472	HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES	07/01/2019	16/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990597	HERIBERTO BRAGA ARAUJO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
136	HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO	07/01/2019	16/01/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
531	HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	01/07/2019	15/07/2019	01/12/2019	15/12/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
182	HILARIO PEREIRA DA SILVA NETO	07/01/2019	16/01/2019	04/11/2019	13/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
515	HUDSON WILLIAN BORGES	15/05/2019	24/05/2019	27/11/2019	06/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
513	HUGO BRITO DE SOUZA	17/06/2019	01/07/2019	15/10/2019	29/10/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
990266	HUGO VIANA OLIVEIRA	21/01/2019	30/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
491	IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	03/10/2019	22/10/2019	09/12/2019	18/12/2019	20 e 10 dias de gozo
990494	IRENE LUIZA LOPES MACHADO	01/07/2019	30/07/2019			Gozo de 30 Dias
990756	ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA	27/05/2019	05/06/2019	07/10/2019	16/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
199	IVALDO FERREIRA VIANA	21/01/2019	30/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990336	IZABELA ALMEIDA DE BARROS	22/04/2019	01/05/2019	16/09/2019	25/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990625	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	28/01/2019	06/02/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990625	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	24/06/2019	03/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
238	IZANETE SCHNEIDER	01/07/2019	10/07/2019	18/11/2019	27/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990268	JACIRA LIMA DE SOUZA	19/08/2019	07/09/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
208	JACQUELINE RAULINO DE OLIVEIRA	07/01/2019	16/01/2019	09/09/2019	18/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
477	JAILTON DELOGO DE JESUS	11/03/2019	30/03/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
517	JAMES PAIVA DE SIQUEIRA	22/04/2019	01/05/2019	16/09/2019	25/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
414	JAMILA MAIA WOIDA	03/10/2019	22/10/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
416	JANAINA CANTERLE CAYE	07/01/2019	16/01/2019	15/07/2019	03/08/2019	10 e 20 dias de gozo
990734	JOAO HENRIQUE NUNES MOURA	04/03/2019	13/03/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990734	JOAO HENRIQUE NUNES MOURA	09/10/2019	18/10/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990708	JANAÍNA DOS SANTOS FERREIRA MATTOS	07/03/2019	16/03/2019	12/08/2019	21/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
418	JANE ROSICLEI PINHEIRO	07/01/2019	26/01/2019	03/07/2019	12/07/2019	20 e 10 dias de gozo
189	JAQUELINE ROLIM SAMPAIO	11/02/2019	25/02/2019	06/05/2019	20/05/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
990692	JARDEL DA SILVA MAIA	07/01/2019	05/02/2019			Gozo de 30 Dias
990661	JENALDO ALVES DE ARAÚJO	01/07/2019	10/07/2019	16/09/2019	25/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
181	JESSE DE SOUSA SILVA	07/01/2019	16/01/2019	22/04/2019	01/05/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
519	JEVERSON PRATES DA SILVA	15/08/2019	13/09/2019			Gozo de 30 Dias
990759	JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA	29/07/2019	12/08/2019	18/11/2019	02/12/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
288	JOANA D' ARC BENVINDA DE AMORIM	11/02/2019	02/03/2019	03/10/2019	12/10/2019	20 e 10 dias de gozo
990625	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	28/01/2019	06/02/2019	24/06/2019	03/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
541	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
544	JOAO BATISTA SALES DOS REIS	07/01/2019	16/01/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990568	JOSE ITAMIR DE ABREU	08/07/2019	27/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
190	JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA	07/01/2019	05/02/2019			Gozo de 30 Dias

990521	JOAO CARNEIRO DE AGUIAR	02/09/2019	21/09/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
301	JOAO DIAS DE SOUSA NETO	03/10/2019	22/10/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
280	JOAO FERREIRA DA SILVA	04/02/2019	13/02/2019	07/10/2019	16/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990734	JOAO HENRIQUE NUNES MOURA	04/03/2019	13/03/2019	09/10/2019	18/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
536	JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR	15/07/2019	24/07/2019	18/11/2019	27/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
533	JONATHAN DE PAULA SANTOS	07/01/2019	16/01/2019	19/06/2019	28/06/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
230	JORGE EURICO DE AGUIAR	24/06/2019	03/07/2019	03/10/2019	12/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
494	JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ	01/07/2019	20/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990753	JULIANA TEIXEIRA DE LIMA	07/01/2019	16/01/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990753	JULIANA TEIXEIRA DE LIMA	10/06/2019	19/06/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990525	JULIANO RIGGO	01/07/2019	30/07/2019			Gozo de 30 Dias
522	JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR	07/01/2019	16/01/2019	05/08/2019	14/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990514	JOSE AUGUSTO CAVALCANTE	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990409	JUSCELINO VIEIRA	22/04/2019	11/05/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
91	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	07/01/2019	16/01/2019	12/08/2019	21/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
469	JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES	14/01/2019	02/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990546	JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	07/01/2019	26/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	20 e 10 dias de gozo
990665	JOSE ELIAS MORAES BRANDAO	06/05/2019	25/05/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990622	JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS	30/01/2019	08/02/2019	08/04/2019	17/04/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
399	JOSE FERNANDO DOMICIANO	10/06/2019	29/06/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990568	JOSE ITAMIR DE ABREU	08/07/2019	27/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990609	JOSE JACOB DA SILVA GUARATE	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
111	JOSE PEREIRA FILHO	07/01/2019	16/01/2019	30/11/2019	19/12/2019	10 e 20 dias de gozo
990776	LARISSA LIMA DA SILVA	09/09/2019	28/09/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
462	LEANDRA BEZERRA PERDIGAO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
284	JOSENILDO PADILHA DA SILVA	11/03/2019	09/04/2019			Gozo de 30 Dias
990329	JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
435	JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA	28/01/2019	06/02/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990684	JUARLA MARES MOREIRA	21/01/2019	09/02/2019	02/05/2019	11/05/2019	20 e 10 dias de gozo
207	JULIA AMARAL DE AGUIAR	28/03/2019	06/04/2019	07/10/2019	16/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990729	JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM	21/01/2019	30/01/2019	09/09/2019	18/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990754	JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	12/08/2019	21/08/2019	18/11/2019	27/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990753	JULIANA TEIXEIRA DE LIMA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990491	LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	10/01/2019	29/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
560006	JULIO CESAR GIUNCO	09/09/2019	23/09/2019	02/12/2019	16/12/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
323	JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO	11/02/2019	02/03/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990460	KARINE MEDEIROS OTTO	13/05/2019	01/06/2019	21/10/2019	30/10/2019	20 e 10 dias de gozo
448	KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS	07/01/2019	16/01/2019	10/06/2019	19/06/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990170	KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES	28/10/2019	16/11/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
413	KEYLA DE SOUSA MAXIMO	07/01/2019	16/01/2019	10/12/2019	19/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias

475	KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA	27/11/2019	06/12/2019	10/12/2019	19/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990459	LAELSON PEREIRA SOUZA	11/03/2019	25/03/2019	04/11/2019	18/11/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias 10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
419	LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	07/01/2019	26/01/2019			
539	LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	20/11/2019	19/12/2019			Gozo de 30 Dias 10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
359	LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA	29/07/2019	17/08/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
289	LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA	14/01/2019	23/01/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
289	LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA	22/07/2019	31/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
462	LEANDRA BEZERRA PERDIGAO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
394	LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	28/01/2019	16/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
388	LEANDRO GUIMARAES RIBEIRO	16/09/2019	05/10/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990263	LUCIMAR ROCK SOARES	05/12/2019	19/12/2019			Gozo de 15 dias e 15 dias 10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990697	LEANDRO SERPA PINHEIRO	10/06/2019	29/06/2019			
990180	LEILA ALVES COSTA SILVA	11/03/2019	09/04/2019			Gozo de 30 Dias
246	LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
256	LENIR DO NASCIMENTO ALVES	07/01/2019	16/01/2019	22/04/2019	01/05/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
237	LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990719	LÍGIA PASINI MIGUEL	08/04/2019	17/04/2019	20/11/2019	29/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990491	LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	10/01/2019	29/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990700	LILIANE MARTINS DE MELO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990629	LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA	30/09/2019	29/10/2019			Gozo de 30 Dias
990633	LINDOMAR JOSE DE CARVALHO	08/04/2019	17/04/2019	09/09/2019	28/09/2019	10 e 20 dias de gozo
990701	LUAN CHAVES SOBRINHO	14/01/2019	23/01/2019	27/03/2019	05/04/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990658	LUAN DOS SANTOS REIS	18/11/2019	07/12/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
442	LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990775	LUCAS SANTANA MORAES	24/06/2019	23/07/2019			Gozo de 30 Dias
372	LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE	07/01/2019	16/01/2019	24/06/2019	03/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990678	LUCIANA COMERLATTO	13/05/2019	01/06/2019	09/09/2019	18/09/2019	20 e 10 dias de gozo
990660	LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA	01/07/2019	10/07/2019	16/09/2019	25/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
520	LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990688	MARCIO DOS SANTOS ALVES	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
289	LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA	14/01/2019	23/01/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
366	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	01/07/2019	20/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990740	LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	06/03/2019	20/03/2019	05/08/2019	19/08/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
990263	LUCIMAR ROCK SOARES	04/02/2019	18/02/2019			Gozo de 15 dias e 15 dias
990714	LUDMILA RODRIGUES FERNANDES	25/06/2019	14/07/2019	23/09/2019	02/10/2019	20 e 10 dias de gozo
990683	LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO	12/08/2019	31/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
425	LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
447	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA	01/07/2019	20/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
560001	LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA	01/07/2019	20/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
501	MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA	28/01/2019	06/02/2019	11/03/2019	20/03/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias

485	MAIZA MENEGUELLI	07/01/2019	16/01/2019	01/04/2019	10/04/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
275	MANOEL FERNANDES NETO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
405	MARA CELIA ASSIS ALVES	18/02/2019	27/02/2019	01/07/2019	20/07/2019	10 e 20 dias de gozo
385	MARC ULIAM EREIRA REIS	07/01/2019	05/02/2019			Gozo de 30 Dias
398	MARCELA CATLEN PINTO PONTES	24/06/2019	03/07/2019	16/10/2019	25/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
484	MARLON BRANDO ARAUJO	07/01/2019	16/01/2019			10 e 20 dias de gozo
484	MARLON BRANDO ARAUJO	08/07/2019	27/07/2019			10 e 20 dias de gozo
209	MARCELO CORREA DE SOUZA	15/07/2019	03/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990356	MARCELO DE ARAUJO RECH	07/03/2019	16/03/2019	05/08/2019	14/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
436	MARCELO PEREIRA DA SILVA	28/01/2019	06/02/2019	05/08/2019	24/08/2019	10 e 20 dias de gozo
483	MARCELO SILVA PAMPLONA	19/02/2019	28/02/2019	02/09/2019	11/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990377	MARCIA BORGES DA SILVA	07/10/2019	26/10/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
244	MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA	07/01/2019	26/01/2019	10/06/2019	19/06/2019	20 e 10 dias de gozo
220	MARCIA REGINA DE ALMEIDA	12/08/2019	31/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990688	MARCIO DOS SANTOS ALVES	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
375	MARCO AURELIO HEY DE LIMA	08/04/2019	17/04/2019	21/08/2019	30/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
224	MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS	07/01/2019	16/01/2019	01/09/2019	10/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
440	MARCOS ALVES GOMES	22/07/2019	31/07/2019	10/12/2019	19/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
227	MARCOS ROGERIO CHIVA	07/01/2019	16/01/2019	09/04/2019	18/04/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
505	MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
550004	MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA	02/12/2019	21/12/2019			10 e 20 dias de gozo
550004	MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA	09/09/2019	18/09/2019			10 e 20 dias de gozo
990497	MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES	02/09/2019	11/09/2019			20 e 10 dias de gozo
990497	MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES	07/01/2019	26/01/2019			20 e 10 dias de gozo
524	MARFIZA SILVA PAES	06/05/2019	15/05/2019	07/10/2019	26/10/2019	10 e 20 dias de gozo
100	MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
349	MARIA DE JESUS GOMES COSTA	14/01/2019	23/01/2019	05/08/2019	14/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990352	MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA	07/01/2019	05/02/2019			Gozo de 30 Dias
391	MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE	03/06/2019	12/06/2019	02/09/2019	11/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
101	MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA	06/03/2019	25/03/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990630	NATALIA SALES DE SOUZA ARAUJO	19/08/2019	07/09/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990349	MARIA SILVIA GARCIA	27/05/2019	05/06/2019	14/10/2019	23/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990736	MARIANA RAMOS COSTA E SILVA	11/03/2019	20/03/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
471	NELI DA CONCEICAO ARAUJO MENDES DA CUNHA	10/12/2019	19/12/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
471	NELI DA CONCEICAO ARAUJO MENDES DA CUNHA	15/07/2019	24/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO	11/03/2019	09/04/2019			Gozo de 30 Dias
314	MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
484	MARLON BRANDO ARAUJO	07/01/2019	16/01/2019	08/07/2019	27/07/2019	10 e 20 dias de gozo
306	MARLON LOURENCO BRIGIDO	29/05/2019	17/06/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990628	MATEUS SANTOS COSTA	09/01/2019	18/01/2019	23/01/2019	01/02/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias

550003	MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA MAURILIO PEREIRA JUNIOR	01/04/2019	30/04/2019			Gozo de 30 Dias
497	MALDONADO	01/07/2019	30/07/2019			Gozo de 30 Dias
407	MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	03/04/2019	17/04/2019	12/08/2019	26/08/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias 10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
406	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	07/01/2019	26/01/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
560002	MICHELE MACHADO MARQUES MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA	11/07/2019	20/07/2019	08/08/2019	17/08/2019	10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990204	PEDROSO	28/01/2019	16/02/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990638	MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA	07/01/2019	16/01/2019	10/12/2019	19/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
422	MIGUEL ROUMIE JUNIOR	22/07/2019	31/07/2019	18/11/2019	27/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
463	MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO	07/01/2019	16/01/2019	26/08/2019	04/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990642	MITSUE MATSUNO DA SILVA CAVOL	07/01/2019	21/01/2019	24/06/2019	08/07/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias 10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	22/07/2019	31/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	28/01/2019	06/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990715	MOISES DE ALMEIDA GOES	08/07/2019	27/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
270	MOISES RODRIGUES LOPES MONICA FERREIRA MASCETTI	07/01/2019	26/01/2019			20 e 10 dias de gozo
990497	BORGES	07/01/2019	26/01/2019	02/09/2019	11/09/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias 10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
218	MOZANILDE FREITAS DE MENEZES	07/01/2019	21/01/2019	29/07/2019	12/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990506	MYSELENA SALES PINHEIRO	09/09/2019	18/09/2019	07/10/2019	16/10/2019	
518	NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS	07/01/2019	16/01/2019	17/06/2019	26/06/2019	Gozo de 30 Dias
990721	RAFAEL GOMES VIEIRA	06/05/2019	04/06/2019			20 e 10 dias de gozo 10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990626	NAGELA DAYANE QUIULI AMARAL	07/01/2019	26/01/2019	08/07/2019	17/07/2019	Gozo de 30 Dias
990616	NANCY FONTINELE CARVALHO	25/03/2019	13/04/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990781	NARA LIMA CARVALHO	07/10/2019	05/11/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990612	RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	08/07/2019	17/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990612	RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	07/01/2019	16/01/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
260	NATANAEL GALVAO PEREIRA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990354	NAYERE GUEDES PALITOT	17/06/2019	26/06/2019	05/08/2019	14/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
443	NEY LUIZ SANTANA RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE	20/02/2019	01/03/2019	02/09/2019	11/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990763	ARAUJO	14/01/2019	02/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
535	NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO	01/01/2019	20/01/2019	22/07/2019	31/07/2019	20 e 10 dias de gozo 10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
545	REGINALDO GOMES CARNEIRO	10/12/2019	19/12/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
545	REGINALDO GOMES CARNEIRO	24/07/2019	02/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
251	NIVALDO MARQUES SANTOS	16/01/2019	04/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990610	NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI	07/01/2019	16/01/2019	08/07/2019	27/07/2019	10 e 20 dias de gozo
990152	ODAILTON KNORST RIBEIRO	17/05/2019	31/05/2019	13/09/2019	27/09/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias 10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
404	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE	01/07/2019	20/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
196	OSMAR FERNANDO LEAO	07/01/2019	26/01/2019			Gozo de 30 Dias
163	OSMARINO DE LIMA	04/03/2019	02/04/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990502	OSWALDO PASCHOAL	22/01/2019	31/01/2019	05/08/2019	14/08/2019	Gozo de 30 Dias
990726	OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA	22/04/2019	21/05/2019			Gozo de 15 dias e 15 dias
990703	PATRICIA DAMAS RIBEIRO	01/04/2019	15/04/2019	02/08/2019	16/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de
510	PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE	22/04/2019	01/05/2019	22/07/2019	31/07/2019	

						dois períodos de 10 dias
460	PAULO CESAR MALUMBRES	07/01/2019	16/01/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990655	PAULO CEZAR BETTANIN	22/01/2019	31/01/2019	04/11/2019	13/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
222	PAULO DE LIMA TAVARES	07/01/2019	16/01/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990744	RODRIGO FERREIRA SOARES	07/10/2019	16/10/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	28/01/2019	06/02/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
164	PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA	07/10/2019	05/11/2019			Gozo de 30 Dias
990567	ROGERIO ALESSANDRO SILVA	01/07/2019	20/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990679	PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA	22/04/2019	21/05/2019			Gozo de 30 Dias
528	PEDRO BENTES BERNARDO	08/07/2019	27/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990556	POLIANE RODRIGUES REGIS	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990739	PRISCILA SANTOS BRAGA	07/01/2019	16/01/2019	13/05/2019	22/05/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
393	PRISCILLA MENEZES ANDRADE	18/02/2019	27/02/2019	03/10/2019	12/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
226	ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES	10/12/2019	19/12/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990757	RAFAELA CABRAL ANTUNES	01/08/2019	20/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990648	RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JUNIOR	07/01/2019	16/01/2019	03/07/2019	12/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990646	RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO	11/11/2019	30/11/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990612	RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	07/01/2019	16/01/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
195	RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	14/01/2019	23/01/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990766	RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA	07/03/2019	16/03/2019	05/08/2019	24/08/2019	10 e 20 dias de gozo
990763	RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO	14/01/2019	02/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
336	REGICLEITON GOMES NINA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
545	REGINALDO GOMES CARNEIRO	24/07/2019	02/08/2019	10/12/2018	19/12/2018	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990337	REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	26/08/2019	14/09/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990752	REMO GREGORIO HONORIO	11/02/2019	02/03/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990620	RENATA CORREA DO NASCIMENTO DE AGUIAR	15/04/2019	29/04/2019	26/08/2019	09/09/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
990746	RENATA DE SOUSA SALES	04/02/2019	13/02/2019	05/08/2019	14/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990498	RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL	08/04/2019	22/04/2019	21/10/2019	04/11/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
500	RENATA MARQUES FERREIRA	27/05/2019	15/06/2019	05/11/2019	14/11/2019	20 e 10 dias de gozo
990760	RENATA MORAIS RIBEIRO	07/03/2019	16/03/2019	07/10/2019	26/10/2019	10 e 20 dias de gozo
332	RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ	08/07/2019	17/07/2019	04/11/2019	13/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990536	RENILSON MERCADO GARCIA	07/01/2019	16/01/2019	01/08/2019	10/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
335	RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
300	SHARON EUGENIE GAGLIARDI	04/11/2019	13/11/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
300	SHARON EUGENIE GAGLIARDI	20/02/2019	01/03/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990554	ROBSON CATACA DOS SANTOS	07/01/2019	16/01/2019	07/05/2019	16/05/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
409	SILVANA PAGAN BERTOLI	01/07/2019	20/07/2019			10 e 20 dias de gozo
990744	RODRIGO FERREIRA SOARES	08/07/2019	17/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias

990693	RODRIGO LEWIS CHAVES	20/05/2019	29/05/2019	24/09/2019	03/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990567	ROGERIO ALESSANDRO SILVA	01/07/2019	20/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
157	SOLANGE FAVACHO AMARAL	14/01/2019	02/02/2019			20 e 10 dias de gozo
157	SOLANGE FAVACHO AMARAL	19/06/2019	28/06/2019			20 e 10 dias de gozo
290	ROGERIO LUIZ RAMOS	07/01/2019	16/01/2019	01/04/2019	10/04/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
537	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	22/04/2019	01/05/2019	22/07/2019	10/08/2019	10 e 20 dias de gozo
255	ROMINA COSTA DA SILVA ROCA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
521	ROSANE RODIGHERI GIRALDI	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
225	ROSANE SERRA PEREIRA	28/01/2019	16/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
226	ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES	10/04/2019	19/04/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
499	ROSIMAR FRANCELINO MACIEL	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
264	ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO	24/06/2019	13/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
451	ROSINEI SOARES	05/08/2019	24/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
355	ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA	07/01/2019	16/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990548	RUBIA BASILICHI MELCHIADES	08/04/2019	17/04/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990500	SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO	23/04/2019	02/05/2019	09/09/2019	18/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990524	SAMARA ANGELICA REIS E SILVA	07/10/2019	05/11/2019			Gozo de 30 Dias
990145	SAMIA SILVA DE CARVALHO	08/07/2019	27/07/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
379	SAMIR ARAUJO RAMOS	18/11/2019	07/12/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
109	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	21/01/2019	09/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
340	SAMUEL MIRANDA	04/03/2019	02/04/2019			Gozo de 30 Dias
386	SANDERSON QUEIROZ VEIGA	18/03/2019	06/04/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
344	SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ	11/03/2019	30/03/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
439	SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	04/04/2019	18/04/2019	01/08/2019	15/08/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
423	SANTA SPAGNOL	07/01/2019	16/01/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990472	WAGNER PEREIRA ANTERO	09/09/2019	28/09/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990702	SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES	16/01/2019	25/01/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990669	SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE	07/01/2019	16/01/2019	23/09/2019	02/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990647	WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA	07/01/2019	05/02/2019			Gozo de 30 Dias
990542	SERGIO GASTAO YASSAKA	12/02/2019	21/02/2019	10/07/2019	19/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
492	WESLER ANDRES PEREIRA NEVES	04/11/2019	23/11/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
516	SÉRGIO MENDES DE SÁ	05/08/2019	24/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990200	SERGIO PEREIRA BRITO	07/02/2019	26/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
303	WILLIAN AFONSO PESSOA	18/11/2019	27/11/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
303	WILLIAN AFONSO PESSOA	25/06/2019	04/07/2019			10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
203	SEVERINO MARTINS DA CRUZ	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
300	SHARON EUGENIE GAGLIARDI	20/02/2019	01/03/2019	04/11/2019	13/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
493	SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	04/03/2019	02/04/2019			Gozo de 30 Dias
464	SHIRLEY LEITAO MESQUITA CARDOSO	29/01/2019	07/02/2019	13/05/2019	22/05/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
409	SILVANA PAGAN BERTOLI	07/01/2019	16/01/2019			10 e 20 dias de gozo

990158	SILVIA MARA METCHKO	18/02/2019	27/02/2019	16/09/2019	25/09/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
508	SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
157	SOLANGE FAVACHO AMARAL	14/01/2019	02/02/2019	19/06/2019	28/06/2019	20 e 10 dias de gozo
990222	STHEPHANIE ARAUJO DE MARIA SILVA	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990471	SUELEN FERREIRA DA SILVA	14/01/2019	02/02/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990730	SUELEN GONCALVES DE SOUZA CORDEIRO	10/02/2019	01/03/2019	05/08/2019	14/08/2019	20 e 10 dias de gozo
990765	SYLVIO TAVARES DA SILVA JUNIOR	11/11/2019	30/11/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990675	TALYSSON DIEGO MENEZES LUCIANO	30/11/2019	19/12/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990639	TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA	12/08/2019	31/08/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
69	TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA	01/11/2019	30/11/2019			Gozo de 30 Dias
990668	THAIS SOARES SILVEIRA	02/09/2019	01/10/2019			Gozo de 30 Dias
560005	THAMYRES BROTTTO DE SOUZA	27/05/2019	05/06/2019	04/11/2019	13/11/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
560003	THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA	25/06/2019	04/07/2019	10/12/2019	19/12/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
310	TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO	07/01/2019	26/01/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990750	ULYSSES RIBEIRO	21/01/2019	30/01/2019	08/07/2019	17/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
461	VAGNER OLIVEIRA COTRIM	01/04/2019	15/04/2019	19/08/2019	02/09/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
282	VALDENOR MOREIRA BARROS	07/01/2019	16/01/2019	12/08/2019	21/08/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990512	VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS	07/03/2019	05/04/2019			Gozo de 30 Dias
990511	VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA	28/01/2019	06/02/2019	03/10/2019	12/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990698	VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS	04/11/2019	03/12/2019			Gozo de 30 Dias
514	VIVIANE OLIVEIRA SANADA	20/05/2019	29/05/2019	07/10/2019	16/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990454	WAGNER GONCALVES FERREIRA	21/01/2019	30/01/2019	22/07/2019	31/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990472	WAGNER PEREIRA ANTERO	09/09/2019	28/09/2019			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo
990737	WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS	09/09/2019	18/09/2019	14/10/2019	23/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990713	WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR	07/01/2019	21/01/2019	07/03/2019	21/03/2019	Gozo de 15 dias e 15 dias
990252	WENDELL CARNEIRO LIMA	03/06/2019	12/06/2019	23/09/2019	02/10/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
378	WESLEY ALEXANDRE PEREIRA	04/02/2019	13/02/2019	15/07/2019	24/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias
990531	WESLEY LEITE FERREIRA	07/01/2019	16/01/2019	11/07/2019	20/07/2019	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias